



EDITORIAL

Número: 01/2023

Salvador, janeiro de 2023.

Prezados (as) Colegas,

Cumprimentando-os (as) cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a primeira edição do **Boletim Informativo Criminal de 2023 (BIC nº 01/2023)**, em formato exclusivamente digital.

O objetivo da publicação é a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal, contendo notícias do Ministério Público do Estado da Bahia, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Tribunal de Justiça da Bahia, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de artigos, parecer técnico - jurídico e peças que versam sobre temas relevantes da área criminal.

Informo que o BIC também se encontra disponível no Portal MPBA, no espaço reservado à área criminal (<https://www.mpba.mp.br/area/criminal/boletim>), bem como na plataforma LUPA (<https://lupa.sistemas.mpba.br/#/>), juntamente com as peças nele contidas, dentre outras.

Concito a todos (as) para que desfrutem da leitura e que contribuam com peças processuais, artigos, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o *email* caocrim@mpba.mp.br.

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

André Luis Lavigne Mota

Promotor de Justiça

Coordenador do CAOCRIM

Equipe Técnica:

Assessoria: Crisna Rodrigues Azevedo

Roger Luis Souza e Silva

Secretaria: Elizângela Nogueira Lopes

ÍNDICE

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

| | |
|---|----|
| ➤ MP e SSP debatem fortalecimento da atuação integrada no combate à criminalidade na Bahia | 05 |
| ➤ MP inaugura Núcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero em Defesa dos Direitos das Mulheres | 06 |
| ➤ Homem é condenado a mais de 25 anos de prisão por feminicídio em Simões Filho | 07 |
| ➤ PGJ e promotor de Justiça baiano que integra o CNJ recebem medalha da PRF | 08 |
| ➤ CNPG alinha estratégias de atuação conjunta entre MPs Estaduais e da União frente aos atos criminosos ocorridos em Brasília | 09 |
| ➤ Operação “Fatura” combate esquema de falsificações perpetradas por advogado | 11 |
| ➤ MP denuncia homem acusado de abuso e maus-tratos contra uma cadela em Poções | 12 |
| ➤ MP deflagra ‘Operação Recôncavo’ e cumpre quatro mandados de busca e apreensão em Jequiçá e Santo Antônio de Jesus | 12 |
| ➤ MP recomenda medidas para combater poluição sonora em Irecê | 13 |
| ➤ Carnaval 2023: MP debate atuação com Secretaria Estadual de Segurança Pública | 14 |
| ➤ PGJ recebe representantes da Polícia Militar para apresentar projeto ‘O Preço do Crime’ | 15 |

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

| | |
|---|----|
| ➤ Comissão do CNMP discute estratégias de divulgação e capacitação de membros do MP sobre Sistema de Apoio à Investigação | 16 |
| ➤ CNMP indica conselheiros para grupo de trabalho que apresentará nova regulamentação à lei que trata de registro, posse e comercialização de armas | 17 |
| ➤ Conselho Nacional do Ministério Público e Senasp estreitam relacionamento para tratar de assuntos ligados à segurança pública | 18 |

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

| | |
|---|----|
| ➤ Projeto da CGJ “virando a página – remição pela leitura” incentiva a ressocialização de apenados na Bahia | 19 |
| ➤ CGJ realiza visita diretiva no conjunto penal de Feira de Santana | 20 |
| ➤ Corregedoria-Geral da justiça uniformiza a execução de penas e de medidas de segurança para todo o estado da Bahia | 21 |
| ➤ TJBA reforça orientações sobre a utilização da ferramenta SNIPER, solução desenvolvida pelo programa justiça 4.0 | 22 |
| ➤ Comarca de Campo Formoso realiza mutirão de audiências para analisar processos de condenados no regime aberto | 23 |
| ➤ Virando a página – remição pela leitura: CGJ inicia o projeto com roda de conversa no conjunto penal de Valença | 24 |
| ➤ Mais de 10 casais oficializaram a união no complexo penal de Valença, por meio do projeto “amor – fonte transformadora do destino” da CGJ | 27 |

CONGRESSO NACIONAL

| | |
|---|----|
| ➤ Proposta torna crime a não comunicação, por CACs, de furto, roubo ou extravio de arma de fogo | 29 |
| ➤ Projeto tipifica tentativa de invasão a domicílio como tentativa de roubo | 30 |
| ➤ Projeto altera regras de condução coercitiva de testemunhas em ação civil e penal | 30 |
| ➤ Projeto aprova acordo de cooperação em matéria penal assinado entre Brasil e Índia | 31 |
| ➤ Lei que aumenta pena para crime de injúria racial é sancionada | 32 |
| ➤ Projeto aumenta a pena para quem cede filho para adoção em troca de dinheiro | 34 |
| ➤ Projeto exige publicação mensal de dados sobre violência contra a mulher | 34 |

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

| | |
|--|----|
| ➤ STF aplica multa de R\$ 1,2 milhão à plataforma Telegram por descumprimento de decisão | 36 |
|--|----|

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

| | |
|--|----|
| ➤ STJN: última edição de retrospectiva destaca decisões envolvendo direito penal | 37 |
| ➤ É nulo o consentimento para ingresso da polícia em residência após prisão em flagrante por motivo diverso | 38 |
| ➤ Crime contra a honra. Calúnia. Dolo especial de ofender. Entrevista concedida a portal eletrônico de notícias. Afirmaciones genéricas. Insuficiência para a caracterização de delito contra a honra. | 40 |
| ➤ Habeas corpus. Prisão civil. Pensão alimentícia. Capacidade de arcar com o pagamento. Avaliação. Impossibilidade. | 40 |
| ➤ Sexta Turma estendeu proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans | 41 |

- Direitos indígenas. Impacto negativo nas tradições, modo de viver e terras que habitam e utilizam. Interesse da coletividade indígena. Discussão sobre a ocorrência ou não de efetiva demarcação da terra. Irrelevância. Delitos que ultrapassam a violação de direito individual indígena. Competência da Justiça Federal. 44
- Conflito negativo de competência. Ação penal em estágio avançado na justiça estadual. Instrução encerrada. Declinação de competência para justiça federal. Índícios insuficientes para deflagrar a ação penal quanto ao crimes de evasão de divisas e lavagem transnacional. Circunstância apta a obstar o deslocamento da ação por força da regra de conexão (Sumula 122/STJ). Manutenção do desmembramento. Competência do juízo estadual para julgar os crimes estaduais. 45
- Embriaguez ao volante. Condução de veículo automotor sem a devida habilitação para dirigir. Concurso material de crimes. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Legalidade. 46
- Furto. Valor da res furtiva. Multirreincidência. Atipicidade material. Princípio da insignificância. Não aplicabilidade. 47
- Fraude no exame da OAB. Corrupção ativa. Dosimetria da pena. Vetoriais negativas. Culpabilidade elevada. Bacharel em direito. Fundamento idôneo. 48
- Tráfico de drogas. Expressiva quantidade de entorpecentes. Cadeia produtiva do crime. Organização criminosa. Envolvimento. Condição de "mula" do tráfico. Não Reconhecimento. Minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Não incidência. 49
- Inadmissibilidade da pronúncia. Configuração de excesso de linguagem. Possível influência sobre o ânimo dos jurados. Ilegalidade manifesta. 50
- Operação complexa. Atuação de diferentes órgãos de polícia. Situação diversa da mera atuação de rotina dos órgãos fazendários. Distinguishing. Violação de domicílio empresarial. Necessidade de controle jurisdicional prévio do ato. Falta de mandado judicial. Constrangimento ilegal evidenciado. Declaração de nulidade das provas colhidas de forma ilícita. 51
- Prisão preventiva. Índícios de autoria. Gravidade do delito. Periculosidade do agente. Coação de testemunhas. Garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Medidas cautelares diversas da prisão. Insuficiência. 53
- Prisão preventiva. Regime prisional semiaberto. Efetiva adequação ao regime intermediário. Compatibilidade. 54
- Audiência por videoconferência. Oitiva da vítima e da testemunha. Temor dos depoentes. Retirada do réu da sala de audiência. Possibilidade. Presença da defesa técnica no ato processual. Contraditório e ampla defesa. Não violação. 54
- Tráfico de drogas. Violação de domicílio. Denúncia anônima. Ausência de fundadas razões. Nulidade das provas. 55
- Decisão de absolvição sumária. Interposição de recurso em sentido estrito. Recebimento como apelação. Tempestividade e ausência de má-fé. Aplicação do princípio da fungibilidade. Possibilidade. 56
- Dosimetria da pena. Tráfico de drogas. Estabelecimento prisional. Ocultação de drogas na região pélvica. Modus operandi comum à prática delitiva. Maior reprovabilidade da conduta. Inexistência. 57
- Pacote Anticrime. Progressão de regime. Execução em separado de cada uma das guias de execução. Possibilidade. Reincidência. Consideração individual de cada delito. 58
- Programa CGJ-APOIA. Magistrado designado para atuar como cooperador. Prolator da sentença. Princípio da identidade física do juiz. Violação. Não configuração. 59
- Inquérito policial. Término. Prazo impróprio. Excesso de prazo. Investigação que perdura por anos a fio. Princípio da razoabilidade. Violação. Ilegalidade configurada. Trancamento. Possibilidade. 60
- Tráfico e associação para o tráfico. Prisão preventiva. Ausência de fundamentação concreta. ART. 93, IX, da CF/88. Art. 315, § 2º, III, do CPP. 61
- Homicídio. Autópsia psicológica. Prova atípica. Possibilidade. Falibilidade de provas científicas. Controle de admissibilidade. Viés subjetivo. Cotejo com demais provas acostadas aos autos. 62
- Peculato. Perícia. Indeferimento. Fundamentação inidônea. Imprescindibilidade evidenciada. Infração que deixou vestígios. Materialidade delitiva. Comprovação. Ônus da acusação. Ausência. Absolvição devida. 65
- Pena. Remição. Trabalho externo. Atividades como produtor rural. Auto controle de carga horária. Impossibilidade total de fiscalização. Indeferimento. 66

ARTIGOS

- **(IM)POSSIBILIDADE DE SE APLICAR O ANPP NOS CRIMES DE RACISMO** 67
Lívia Sant'anna Vaz – Promotora de Justiça / MPBA
Rogério Sanches Cunha – Promotor de Justiça / MPSP
- **O STANDARD PROBATÓRIO NA INVESTIGAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE VIOLÊNCIA POLICIAL NO ÂMBITO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA À LUZ DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS** 69
Samory Pereira Santos – Promotor de Justiça

PEÇAS PROCESSUAIS

- **RECOMENDAÇÃO – BINGOS (BENEFICENTES) – REALIZAÇÃO – PROPAGANDA - ABSTENÇÃO – ANUNCIADOS – CANCELAMENTO – POLÍCIA CIVIL E MILITAR - APREENSÃO DOS BENS UTILIZADOS – DINHEIRO ARRECADADO – CONTRAVENÇÃO PENAL - MEDIDAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PERTINENTES** 71
Anna Karina O. V. Senna – Promotora de Justiça
- **ANPP – CORRUPÇÃO ATIVA – PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - SERVIÇO À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS – JUÍZO DA EXECUÇÃO – INDICAÇÃO – FIANÇA – VALOR PAGO – RENÚNCIA VOLUNTÁRIA** 71
Samira Jorge – Promotora de Justiça
- **ANPP – FURTO – REPARAÇÃO DO DANO – INVESTIGAÇÃO POLICIAL – VALOR RESTITUÍDO – IMPORTE FALTANTE - PARCELAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE – COVID – LIBERAÇÃO PELOS ÓRGÃOS SANITÁRIOS – ACORDO** 71

Michelle Roberta Souto – Promotora de Justiça

- **JECRIM - PARECER - REQUERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA - RITO SUMARÍSSIMO - NÃO ENCARCERAMENTO - PILAR - APLICAÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE VEDAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - CASO PECULIAR - AUDIÊNCIA PRELIMINAR - PACIFICAÇÃO DO CONFLITO - CONCILIAÇÃO - COMPARECIMENTO - OBRIGATORIEDADE** 71

João B. Sapucaia Costa – Promotor de Justiça

- **JECRIM - ARQUIVAMENTO - LESÃO CORPORAL - VÍTIMA - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - RENÚNCIA - CONDIÇÃO DE PROCEDIMENTABILIDADE - NOVA REDAÇÃO LEI Nº 13.964/2019 - EFICÁCIA SUSPensa - LIMINAR ADI 6298 MC/DF ARQUIVAMENTO JUDICIAL** 71

Samira Jorge – Promotora de Justiça

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

MP E SSP DEBATEM FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO INTEGRADA NO COMBATE À CRIMINALIDADE NA BAHIA



Temas relacionados à segurança pública na Bahia e aspectos operacionais atinentes à cooperação entre o Ministério Público estadual e os órgãos que integram a Secretaria de Segurança Pública (SSP) foram debatidos ontem, dia 10, em reunião com a participação do secretário da SSP, Marcelo Werner, o chefe de gabinete do órgão, Nelson Gaspar Neto, e os promotores de Justiça Pedro Maia, chefe de Gabinete do MP; André Lavigne, coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim); Luís Alberto Vasconcelos, coordenador do Centro de Apoio de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp); e Fabrício Patury, coordenador da Comissão de Gestão da Informação (Cogi). A reunião teve como enfoque principal a atuação integrada e a cooperação entre as instituições para fortalecer o combate à criminalidade no estado. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MP INAUGURA NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO EM DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES



O Ministério Público estadual inaugurou na manhã desta terça-feira, dia 31, o Núcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero em Defesa dos Direitos das Mulheres (Nevid), na sede da Instituição, em Nazaré. “O Nevid foi uma iniciativa que veio para somar esforços no trabalho em defesa da vítima na Bahia. Nosso objetivo é lutar pelas mulheres e pelas vítimas de violência de gênero, para que diminua os índices desse tipo de violência no nosso estado”, destacou a procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti. Ela ressaltou ainda a importância das pessoas denunciarem casos de violência doméstica. “A violência doméstica acontece em todas as classes sociais. Temos o 127, que facilita o acesso da população baiana ao MP. Peço que todos liguem e denunciem casos de violência contra as mulheres”.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no primeiro semestre de 2022, 699 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, o que dá uma média de quatro mulheres por dia. “O Nevid estará de portas abertas para as vítimas de violência de gênero. Será um espaço onde as mulheres terão acolhimento e a orientação que elas precisam”, afirmou a promotora de Justiça Sara Gama, coordenadora do Nevid. Além do atendimento jurídico, no local as mulheres vítimas de violência terão atendimento psicossocial e serão encaminhadas aos demais órgãos da rede de proteção.

“A criação de núcleos faz parte de uma política institucional nacional. O Nevid será o primeiro de muitos núcleos que teremos aqui na Bahia, iniciativa que acompanha um movimento nacional em defesa das vítimas”, ressaltou o promotor de Justiça André Lavigne, coordenador do Centro de



Apoio Operacional Criminal (Caocrim). Também estiveram presentes no evento de lançamento do Nevid a procuradora de Justiça e ouvidora Elza Maria de Souza e o procurador de Justiça Marco Antônio Chaves, coordenador das Procuradorias de Justiça Cíveis; e; os promotores de Justiça Pedro Maia, chefe de Gabinete; Tiago Quadros, coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional; Adalto Araújo Silva; Gilber de Oliveira; e Saulo Mattos; além da coordenadora estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça da Bahia, desembargadora Nágila Brito; a secretária municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude, Fernanda Lordêlo; diretora de Política Municipal para as Mulheres, Fernanda Cerqueira; o diretor de Políticas para a Infância e Adolescência de Salvador, Euvaldo Júnior; a delegada de Polícia Civil da Delegacia da Mulher (Deam) de Periperi, Christiane Leite; e a superintendente de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, Camila Batista. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

HOMEM É CONDENADO A MAIS DE 25 ANOS DE PRISÃO POR FEMINICÍDIO EM SIMÕES FILHO

Ruan Vitor Souza Santana foi condenado a 25 anos e três meses de prisão pelo feminicídio de Ellen Silva de Oliveira. Ele foi condenado pelo Tribunal do Júri, em sessão realizada hoje, dia 30, em Simões Filho, com base na acusação sustentada pela promotora de Justiça Mariana Pacheco de Figueiredo. O crime foi cometido em concurso material com os delitos de furto e estupro. Por decisão do juiz Murilo de Castro, o condenado, que já está preso preventivamente, cumprirá a pena em regime, inicialmente, fechado.

De acordo com a denúncia do MP, no dia 7 de maio de 2020, Ruan Vítor teria combinado um encontro com a vítima. Ele então teria buscado Ellen em casa, de onde seguiram para um local ermo, no bairro do CIA, em Simões Filho. Lá, segundo a denúncia, ele teria violentado a vítima, aplicado golpes de faca e furtado seu celular; fugindo do local logo depois. Ellen chegou a ser socorrida com vida, mas morreu dias depois em razão dos ferimentos. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

PGJ E PROMOTOR DE JUSTIÇA BAIANO QUE INTEGRA O CNJ RECEBEM MEDALHA DA PRF



A procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti e o promotor de Justiça João Paulo Schoucair, atual conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), receberam na tarde desta segunda-feira, dia 23, no gabinete da PGJ, a mais alta honraria concedida pela Polícia Rodoviária Federal (PRF): a 'Medalha Washington Luís'. “Uma entrega simbólica, que traduz o agradecimento da PRF ao apoio do MP, especialmente na área de inteligência”, registrou a chefe de Gabinete do órgão, Ildé Santos de Matos Rocha. A medalha é outorgada a servidores de outras instituições públicas ou membros da sociedade civil, nacional ou estrangeira que, pelos serviços prestados, tenham se tornado dignos de homenagem especial da PRF.

A PGJ registrou a honra em receber a condecoração e ressaltou a importante parceria existente entre o MP e a PRF, que, inclusive, prestou apoio à Instituição em momentos relevantes como o de combate à Proposta de Emenda Constitucional 37. Os resultados alcançados pelas operações realizadas pelo MP em parceria com a PRF foram destacados por João Paulo Schoucair, que coordenou o Grupo de Atuação Especial de Combate às

Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco) e lembrou das 60 operações deflagradas entre os anos de 2020 e 2021. O chefe de Gabinete do MP, promotor de Justiça Pedro Maia, reforçou os agradecimentos e falou sobre a honra da Instituição em receber a homenagem em razão do trabalho realizado por dois membros de destaque.

Também participaram da reunião o procurador-geral de Justiça Adjunto, Paulo Marcelo Santana; a corregedora-geral do MP, procuradora de Justiça Cleonice Souza; os promotores de Justiça Ricardo de Assis Andrade, secretário-geral Adjunto; Silvana Suarez, assessora especial; André Lavigne, coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim); Luís Alberto Vasconcelos, coordenador do Centro de Apoio de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp); Viviane Chiachio, coordenadora da Central de Inquéritos; Fabrício Patury, coordenador do Comitê de Gestão da Informação (Cogi); os policiais rodoviários Federais, Victor Sarmiento e Mário Henrique; e o assistente militar do MP, tenente coronel Morbeck.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

CNPG ALINHA ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE MPS ESTADUAIS E DA UNIÃO FRENTE AOS ATOS CRIMINOSOS OCORRIDOS EM BRASÍLIA



Estratégias de atuação conjunta entre os Ministérios Públicos estaduais e o Ministério Público da União frente aos atos criminosos ocorridos em Brasília, no último dia 8, foram alinhadas na manhã de hoje, dia 18, durante reunião do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG), na sede do MP do

Distrito Federal, quando os MPs compartilharam informações sobre os trabalhos já realizados. Conduzida pela presidente do colegiado e procuradora-geral de Justiça da Bahia, Norma Cavalcanti, a reunião teve a participação do ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino; procurador-geral da República, Augusto Aras; secretário Nacional de Segurança Pública, Tadeu Alencar; secretário nacional de Justiça, Augusto Arruda; vice procuradora-geral da República, Lindora Araújo; subprocurador-geral da República, Carlos Frederico Santos; procuradores-gerais de Justiça e coordenadores dos Grupos de Combate às Organizações Criminosas (Gaecos) de todo o país.

A Comissão de Parametrização e Uniformização das ações do Ministério Público brasileiro, criada pelo CNPG no dia 9 para reforçar a unidade da atuação em todo território nacional, destacou a importância do alinhamento de estratégias de prevenção, investigação e processamento dos crimes. “Estamos todos trabalhando nos estados, de acordo com nossas atribuições, e a disposição para colaborar com o Ministério Público Federal e o MP do Distrito Federal no que for necessário”, ressaltou a presidente do CNPG. Ela lembrou que o principal pilar do MP brasileiro é a unidade e que a Instituição segue forte e unida para agir de forma eficiente e buscar a punição dos responsáveis e financiadores dos atos criminosos. “Unidos vamos vencer essa quadra de grande responsabilidade e fortalecer o Brasil como país democrático”, frisou Norma Cavalcanti.

O ministro Flávio Dino registrou a sua “confiança de que o MP brasileiro, de modo uníssono, repudia e fará incidir a responsabilidade penal e civil aos participantes dos atos criminosos”. O procurador-geral da República, Augusto Aras, assinalou o empenho do MP brasileiro desde o momento que tomou conhecimento dos atos, informou que 39 denúncias já foram apresentadas pelo Ministério Público Federal contra criminosos e ressaltou que o MP está trabalhando e velando pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Também participaram da reunião o corregedor nacional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Oswaldo D’Albuquerque e os conselheiros Moacyr Rey Filho, Paulo Passos, Antônio Edílio Teixeira, Ângelo Fabiano da Costa e Rinaldo Reis, além do conselheiro Nacional de Justiça João Paulo Schoucair; do presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), Manoel Murrieta; e do secretário-executivo do CNPG, promotor de Justiça Pedro Maia. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

OPERAÇÃO “FATURA” COMBATE ESQUEMA DE FALSIFICAÇÕES PERPETRADAS POR ADVOGADO



Uma operação de combate a esquema criminoso, que envolve falsificação e uso de documento falso por advogado que teria agido em, pelo menos, 217 processos judiciais, foi deflagrada nesta quarta-feira, dia 25, pelo Ministério Público estadual, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco) e da 19ª Promotoria de

Justiça Criminal de Salvador (1º promotor de Justiça), em conjunto com a Polícia Civil, por meio da Delegacia de Repressão ao Estelionato e Outras Fraudes (Dreof). A “Operação Fatura” cumpriu mandado de busca e apreensão expedido pela 2ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador.

Conforme as investigações do MP, o advogado falsificava a própria fatura de consumo de serviço de televisão a cabo para utilizá-la em processos judiciais. Até o momento, foi apurado que, desde 2018, 217 ações judiciais foram propostas com a utilização de documentos falsos, sendo que 36 foram contra uma única empresa de telefonia. Através de decisões judiciais ou expedição de alvarás, o integrante da Ordem dos Advogados, seção Bahia, teria obtido um preveito econômico que alcança o montante de R\$ 304.846,96, dos quais R\$ 58.264,84 advindos de ações que envolvem a mesma empresa de telefonia.

As investigações constataram ainda que o advogado agia atribuindo a sua fatura a clientes a fim de comprovar residência e utilizar em demandas consumeristas contra diversas empresas junto às Varas do Juizado Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Há indícios de que algumas ações foram ajuizadas sem o conhecimento dos supostos beneficiários. O Ministério Público apura o cometimento de crimes de uso e



falsificação de documento particular, assim como possível apropriação indébita. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MP DENUNCIA HOMEM ACUSADO DE ABUSO E MAUS-TRATOS CONTRA UMA CADELA EM POÇÕES

O Ministério Público estadual, por meio do promotor de Justiça Ruano Fernando da Silva Leite, denunciou ontem, dia 23, um homem no Município de Poções em razão dele ter praticado atos de abuso e maus-tratos contra uma cadela em novembro de 2022, na cidade. Conforme consta na denúncia, no dia 5 de novembro de 2022, uma mulher passeava com sua cadela na Travessa Capitão Justino, em Poções, quando o animal escapou da coleira e correu latindo em direção às galinhas que lá se encontravam. Naquele momento, o denunciado disparou arma de fogo contra a cadela, causando ferimentos e intenso sofrimento físico ao animal. O disparo causou cerca de 49 ferimentos, que foram decorrentes de projéteis conhecidos como “chumbinho”.

O homem foi denunciado pelo MP por cometer por duas vezes o crime tipificado no artigo 32 da Lei no 9.605/1998, ao praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A cadela foi levada ao hospital veterinário, onde recebeu atendimento e conseguiu sobreviver. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MP DEFLAGRA ‘OPERAÇÃO RECÔNCAVO’ E CUMPRE QUATRO MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO EM JEQUIRIÇÁ E SANTO ANTÔNIO DE JESUS

O Ministério Público estadual deflagrou na manhã desta terça-feira, dia, 31, a ‘Operação Recôncavo’ que cumpriu quatro mandados de busca e apreensão nos Municípios de Jequiриçá e Santo Antônio de Jesus. A operação foi deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública (Geosp), o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco) e a 3ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus e teve o apoio da força-tarefa de combate a crimes praticados por policiais civis e militares, da Corregedoria da Secretaria de Segurança Pública da Bahia (SSP).

Os mandados, que foram expedidos pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus, foram cumpridos nas residências de quatro policiais militares investigados em razão do homicídio de Jacson Cleiton Santos Andrade, em março de 2022, em Santo Antônio de Jesus.

A ação visa coletar indícios que comprovem o envolvimento em possíveis atos ilícitos, no exercício da atividade policial. Os policiais são investigados pela prática do crime de homicídio. Todo o material apreendido será submetido a conferência e análise pelos promotores de Justiça do Gaeco e, posteriormente, encaminhado aos órgãos competentes para adoção das medidas cabíveis.

*Não haverá concessão de entrevista ou coletiva de imprensa por parte do MP da Bahia neste momento, em razão da observância ao disposto no artigo 38 da Lei 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade). Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MP RECOMENDA MEDIDAS PARA COMBATER POLUIÇÃO SONORA EM IRECÊ

Uma recomendação foi expedida pelo Ministério Público estadual, à Prefeitura e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Irecê, a fim de solucionar os problemas relativos à poluição sonora no município. O documento, encaminhado pela promotora de Justiça Edna Márcia Souza, foi estendido aos donos de bares, casas de shows e proprietários de som automotivo. A promotora de Justiça considerou “o número significativo de reclamações referentes à poluição sonora encaminhadas ao MP, relatando emissão abusiva de ruídos por sons automotivos, sons de estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes e outros”.

Ao Município e à Secretaria de Meio Ambiente, foi recomendada a realização de campanhas de conscientização junto à população de Irecê sobre as consequências danosas da emissão abusiva de ruído, a ampla divulgação do número de telefone para denunciar casos de poluição sonora e a intervenção de equipes capacitadas para o efetivo combate da poluição sonora em estabelecimentos comerciais ou em propriedades privada. A promotora de Justiça recomendou aos proprietários de som automotivo a proibição de produzir som acima de 55 decibéis (Db) e a diminuição de ruído grave, visto que estes são responsáveis “por causar mal-estar nas pessoas”.

Os donos de bares e restaurantes foram orientados ainda a não produzir som acima de 55 decibéis nos seus estabelecimentos comerciais, e a impedir seus clientes de utilizarem som automotivo nas proximidades, em volume acima do tolerável. Para clubes e casas de show, a recomendação é que se abstenham de produzir eventos que propaguem, descontroladamente, o som em verdadeira perturbação de sossego e da tranquilidade social, sob pena de responsabilização. E que, caso tenham interesse fazê-los, que sejam realizados em ambientes fechados e com a devida estrutura de isolamento acústico. A recomendação também foi encaminhada ao Batalhão da Polícia Militar e à Polícia Civil. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

CARNAVAL 2023: MP DEBATE ATUAÇÃO COM SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA



As diretrizes que vão orientar a atuação de membros e servidores do Ministério Público estadual durante os dias de folia momesca foram apresentadas hoje, dia 31, pelos promotores de Justiça Adalvo Dourado, coordenador do plantão do MP no Carnaval; Luís Alberto Vasconcelos, sub-coordenador do plantão; e André Lavigne, coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim) em reunião realizada com o secretário estadual de Segurança Pública (SSP), Marcelo Werner, e o subsecretário da pasta, Hélio Jorge. Durante o encontro, foi apresentada a metodologia de trabalho da SSP e definido que o MP encaminhará ao órgão o planejamento e as estratégias de atuação voltadas ao fortalecimento das ações integradas durante o Carnaval. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

PGJ RECEBE REPRESENTANTES DA POLÍCIA MILITAR PARA APRESENTAR PROJETO 'O PREÇO DO CRIME'



A procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti recebeu na tarde desta terça-feira, dia 31, o tenente coronel da Polícia Militar Robson Pacheco, diretor do Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão da Polícia Militar da Bahia, que apresentou o projeto 'O Preço do Crime –

Reparação Penal com Responsabilidade Social'. O objetivo da iniciativa é adquirir, por meio de recursos provenientes de acordos de não persecução penal, transação penal e colaboração premiada, materiais e equipamentos que supram as necessidades dos órgãos que compõem a segurança pública na Bahia.

Nos acordos de não persecução penal, por exemplo, a depender do valor estipulado ao infrator, o recurso financeiro é revertido para a aquisição de materiais e equipamentos a serem destinados às delegacias, batalhões e companhias da PM, unidades do Corpo de Bombeiros e também à Polícia Científica. “O MP tem interesse em formar parcerias com a Polícia Militar para juntos fortalecermos a segurança pública na Bahia”, destacou a chefe do MP baiano. O coronel Robson Pacheco agradeceu a atenção recebida pela PGJ. “Acreditamos que essa parceria seja possível e agradecemos por todo o respeito à PM”.

Participaram da reunião os promotores de Justiça Luiz Neto, coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco); Gilberto Amorim, coordenador de Segurança Institucional e Inteligência (CSI); Alex Neves, coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica, as Relações de Consumo, a Economia Popular (Gaesf); Luís Alberto Vasconcelos, coordenador do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp); André Lavigne, coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim); além dos representantes da PM Tenente Valter Santos; a capitã Priscila Lemos; o major Fabian Cerqueira; o major Luciano Teixeira; e o tenente coronel José Luis Mesquita.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COMISSÃO DO CNMP DISCUTE ESTRATÉGIAS DE DIVULGAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE MEMBROS DO MP SOBRE SISTEMA DE APOIO À INVESTIGAÇÃO

Atividades foram realizadas durante a primeira reunião de 2023 do grupo de trabalho instituído para tratar do assunto

No dia 18 de janeiro, de forma virtual, ocorreu a primeira reunião de 2023 do Grupo de Trabalho para monitoramento e divulgação do Sistema de Apoio à Investigação entre os ramos e unidades do Ministério Público.

O GT, instituído pela [Portaria CNMP-PRESI nº 351/2022](#), é vinculado à Comissão de Defesa da Probidade Administrativa (CDPA) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Durante a reunião, a procuradora de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, membra auxiliar da CDPA e coordenadora adjunta do grupo de trabalho, Ana Lara Camargo, fez um histórico das atividades já realizadas pela comissão na temática.

Na ocasião, o grupo discutiu e dividiu tarefas que tratam da divulgação do sistema e da capacitação de membros. A CDPA trabalha na elaboração do Sistema de Apoio à Investigação desde 2021, sendo que a ferramenta foi lançada no ano passado.

O sistema tem por objetivo auxiliar os membros do Ministério Público nas investigações que envolvam ilícitos contra a administração pública. A ferramenta foi desenvolvida pelo Grupo de Trabalho de Roteirização e Fluxograma de Atuação sobre as Tipologias de Criminalidade Organizada, Corrupção e Improbidade Administrativa e pela Secretaria de Tecnologia da Informação do CNMP.

Também participaram da reunião os promotores de Justiça Fernando Martins (MP/MS), que exerce a função de coordenador do GT; Sávio Henrique Damasceno (MP/BA); Daniel de Sá (MP/MG); Lara Peplau (MP/SC) e Daniel Bona (MP/PA), além da procuradora de Justiça Militar Ângela Montenegro e da subprocuradora-geral do Trabalho Ileana Neiva. Fonte: [Secom CNMP](#)

CNMP INDICA CONSELHEIROS PARA GRUPO DE TRABALHO QUE APRESENTARÁ NOVA REGULAMENTAÇÃO À LEI QUE TRATA DE REGISTRO, POSSE E COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS



Na sexta-feira, 13 de janeiro, o presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Augusto Aras, indicou os conselheiros Jaime de Cassio Miranda e Ângelo Fabiano Farias para participarem, como titular e suplente, respectivamente, do grupo de trabalho que irá apresentar nova regulamentação à [Lei nº 10.826/2003](#), que

dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm).

O conselheiro Jaime de Cassio é presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP. Já o conselheiro Ângelo Fabiano preside a Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público.

As indicações foram solicitadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que coordenará o grupo de trabalho. Com base no [Decreto nº 11.366/2023](#), além do MJSP e do CNMP, irão compor o GT os Ministérios da Defesa e da Fazenda, a Polícia Federal, o Conselho Nacional de Justiça, a Advocacia-Geral da União, o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, além de instituições sem fins lucrativos com atuação no tema, indicadas pelo ministro de Justiça e Segurança Pública.

O coordenador do grupo de trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas e de instituições privadas e especialistas para participar de suas reuniões. A participação no GT será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

O prazo para conclusão dos trabalhos será de 60 dias, contado da data da designação de seus membros, admitida prorrogação por igual período. O relatório final das atividades do grupo de trabalho será encaminhado ao ministro da Justiça e Segurança Pública para apreciação.

Fonte: [Secom CNMP](#)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SENASP ESTREITAM RELACIONAMENTO PARA TRATAR DE ASSUNTOS LIGADOS À SEGURANÇA PÚBLICA

Representantes das instituições se reuniram para estreitamento do diálogo e de contatos no âmbito da segurança pública

Aproximação entre as instituições para tratar de assuntos ligados à segurança pública. Esse foi o objetivo da visita dos conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público Jaime de Cassio Miranda e Ângelo Fabiano Farias ao secretário nacional de Segurança Pública, Tadeu Alencar, na quarta-feira, 25 de janeiro.

Jaime de Cassio é presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP). Ângelo Fabiano é presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (Cpamp).

Durante a visita institucional, foi entregue a [Revista MP e o Sistema de Segurança Pública brasileiro](#), produzida pela CSP. Lançada em 2022, a publicação traz artigos de membros do Ministério Público, de agentes dos Sistemas de Justiça e de Segurança Pública. Além de especialistas no tema. Entre os diversos tópicos abordados estão criminologia, execução penal, intervenção policial, sistema carcerário, milícias, provas digitais e tráfico de drogas. Fonte: [Secom CNMP](#)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

PROJETO DA CGJ “VIRANDO A PÁGINA – REMIÇÃO PELA LEITURA” INCENTIVA A RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS NA BAHIA

A Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça da Bahia (CGJ-TJBA) segue com o projeto “Virando a Página – Remição pela Leitura”, que visa fomentar o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas. A primeira etapa consiste na realização de um seminário estadual, em 10 de fevereiro, a fim de sensibilizar e dialogar com os atores do sistema.



[Inscreva-se!](#)

A iniciativa tem em vista a **[Resolução 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça \(CNJ\)](#)**, que determina que a pessoa privada de liberdade tem o direito de remir, isto é, diminuir, quatro dias de pena para cada obra literária lida, respeitando o limite de 12 por ano. Nesse sentido, a CGJ irá estimular a criação de comissões de validação de leitura, requisito necessário para avaliar as resenhas elaboradas pelos reeducandos.

Conforme o Corregedor-Geral José Edivaldo Rocha Rotondano, o projeto objetiva não só estimular a leitura nos conjuntos penitenciários baianos, como também garantir o acesso universal aos livros.

“O projeto objetiva, sobretudo, contribuir para a ressocialização do apenado na sociedade por meio da educação, de modo a evitar que ele volte a cometer novos crimes. A reincidência ocorre, em grande parte dos casos, por falta de oportunidade, seja de estudo ou emprego, ao egresso do sistema penal”, afirma o Desembargador Rotondano.

É importante salientar que o Virando a Página é a principal iniciativa da gestão para o ano de 2023. Uma das inovações do projeto está na proposta de realizar rodas de leitura com os apenados, das quais o Corregedor-Geral participará na ocasião de visitas aos presídios.

Pretende-se, por meio dessa ação, que a Bahia figure como modelo a ser adotado nos demais Estados, apresentando o projeto como boa prática nos encontros promovido pelo Colégio Permanente de Corregedores Gerais do Brasil- CCOGE.

Seminário

O seminário “Virando a Página – Remição pela Leitura” acontece no dia 10 de fevereiro, no Auditório Desembargadora Olny Silva, situado no prédio-sede do TJBA – Centro Administrativo da Bahia (CAB). A ação é voltada para os servidores da Secretaria de Administração Penitenciária (Seap), bem como os juízes e servidores das Varas de Execução Penal.

Ressocialização

Além da remição, a Corregedoria-Geral do TJBA tem promovido casamentos nos presídios, por meio do Projeto “Amor, fonte transformadora de destinos”. A primeira edição ocorreu ano passado no Conjunto Penal de Barreiras. A segunda ocorrerá na sexta-feira (27), no conjunto penal de Valença.

Convém lembrar que, no eixo ressocialização, também existe a possibilidade de remir a pena por meio do trabalho e do estudo. Fonte: [Ascom TJBA](#)

CGJ REALIZA VISITA DIRETIVA NO CONJUNTO PENAL DE FEIRA DE SANTANA

A Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça da Bahia (CGJ-TJBA) realizou, na quarta-feira (11), uma visita diretiva no Conjunto Penal de Feira de Santana, a fim de avaliar as condições do estabelecimento. Estiveram presentes a Juíza Assessora Especial Liz Rezende de Andrade, representando o Corregedor-Geral Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano; o Juiz Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Feira de Santana, Fábio Falcão; e o Diretor do Presídio, José Freitas Júnior.

A ação foi motivada pelos recentes incidentes de segurança ocorridos no estabelecimento nos pavilhões 2, 6 e 8.

Além de se reunir com o Diretor do Presídio – José Freitas Júnior –, os representantes do TJBA realizaram uma vistoria nos pavilhões citados e entrevistaram, de forma reservada, alguns internos com a finalidade de entender a dinâmica dos acontecimentos.

Após a visita, a CGJ solicitou à Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap), em caráter de urgência, a disponibilização de scanner corporal, a fim de evitar a

entrada de objetos proibidos no conjunto penal, tais como telefones celulares. Também foram expedidas orientações de segurança para o Conjunto Penal, com o objetivo de garantir a tranquilidade do espaço e prevenir a ocorrência de novos incidentes.

Convém ressaltar que, entre as atribuições da CGJ, está a responsabilidade de fiscalizar o funcionamento dos 27 estabelecimentos prisionais da Bahia, zelando pela observância dos regramentos legais e constitucionais.

A realização de visitas em Complexos Penais pela equipe da Corregedoria-Geral do TJBA é uma oportunidade de conhecer a realidade do sistema prisional, especialmente no interior do Estado, com vistas a contribuir para a melhoria do local e promover programas de ressocialização. Fonte: [Ascom TJBA](#)

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA UNIFORMIZA A EXECUÇÃO DE PENAS E DE MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA TODO O ESTADO DA BAHIA



Presídios baianos de acordo com a localização das cidades de origem da condenação, evitando a superpopulação carcerária.

Primando pela integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade, a Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) uniformiza, por meio do Provimento [n. CGJ 01/2023](#), a execução de penas e de medidas de segurança para todo o estado da Bahia. Em termos práticos, a medida organiza a distribuição territorial dos

presídios baianos de acordo com a localização das cidades de origem da condenação, evitando a superpopulação carcerária.

Para o Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) – Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano –, o referido Provimento é um marco. “Sem dúvidas, um significativo feito na gestão da Corregedoria-Geral da Justiça, pois impacta na atividade jurisdicional das varas de execução penal e na organização dos estabelecimentos prisionais do nosso Estado”.

Além de dispor sobre as condições de transferência e recambiamento de presos, ou seja, formas de movimentação da pessoa em situação prisional, o Provimento fixa as obrigações dos juízos de execução penal do TJBA.

Cabe destacar que as medidas relacionadas à uniformização da execução de penas e de medidas de segurança ganham força após a autorização de funcionamento dos Conjuntos

Penais de Brumado e de Irecê, em dezembro de 2022. A criação de novas vagas no estado da Bahia melhorará, inclusive, as condições carcerárias dos presos provisórios e definitivos.

No âmbito do Judiciário baiano, a padronização das regras estabelecidas pelo Provimento n. CGJ 01/2023 se configura como instrumento de garantia dos direitos estabelecidos na Lei n. 7210/84 (Lei de Execução Penal), gerando maior segurança jurídica para o cidadão, juízes, promotores, defensores públicos e advogados.

Salienta-se que o documento orienta os magistrados sobre o procedimento adequado a ser adotado nas execuções, com destaque para a utilização uniformizada do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

Além disso, o Provimento tem o intuito de atualizar a regulamentação do tema, antes feita pelo Provimento nº CGJ 04/2017, à luz da atual situação carcerária do estado da Bahia e das mais recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Fonte: [Ascom TJBA](#)

TJBA REFORÇA ORIENTAÇÕES SOBRE A UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA SNIPER, SOLUÇÃO DESENVOLVIDA PELO PROGRAMA JUSTIÇA 4.0

Desenvolvido pelo programa justiça 4.0, o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) é uma solução tecnológica que agiliza e facilita a investigação patrimonial na busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. A ferramenta apresenta visualmente os vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas através do cruzamento de diferentes informações.



A ferramenta compõe o portfólio de mais de 30 projetos do Programa Justiça 4.0, iniciativa do CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e o Conselho da Justiça Federal (CJF) que desenvolve soluções tecnológicas disruptivas para acelerar a transformação digital do Poder Judiciário brasileiro. O programa conta, ainda, com o apoio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

QUEM PODE USAR:

Disponível no “Espaço do Magistrado”(site do PJBA), ou na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), por meio do link <https://bit.ly/marketplacepdpj>, o sistema é exclusivo para membros do Poder Judiciário e o uso está vinculado à quebra de sigilo em um processo judicial. Magistradas e Magistrados com cadastro ativo já possuem acesso à ferramenta.

Com o acesso à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), o usuário poderá realizar a busca no campo de pesquisa e o sistema emitirá sugestões a serem escolhidas. Feita as seleções da lista de resultados da busca, o objeto (de busca) e as possíveis relações entre eles serão exibidos na tela. Dentre os alcances concebíveis, está a possibilidade de destacar vínculos entre pessoas físicas e jurídicas, permitindo identificar conexões de interesse para processos judiciais.

INSTRUÇÕES PARA ACESSO AO SISTEMA SNIPER:

Todos os Magistrados e Magistradas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia podem acessar a ferramenta SNIPER através da utilização do LOGIN único da Plataforma Digital do Poder Judiciário.

Para acessar o sistema, basta o usuário indicar seu CPF e senha pessoal, conforme cadastro no Sistema de Controle de Acesso (SCA) –CNJ Corporativo ou através do certificado digital. Dúvidas sobre o acesso poderão ser esclarecidas por meio do Service Desk, nos telefones: 0800 071 8522 ou (71) 3324 7400.

ATENÇÃO: Para a aprovação de cadastro de servidores no sistema SNIPER é necessária autorização expressa concedida pelo magistrado.

Maiores informações podem ser acessadas por meio da página do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (sniper), disponível por meio do link <http://www5.tjba.jus.br/portal/sniper-ajuda-e-suporte/> Fonte: [Ascom TJBA](#)

COMARCA DE CAMPO FORMOSO REALIZA MUTIRÃO DE AUDIÊNCIAS PARA ANALISAR PROCESSOS DE CONDENADOS NO REGIME ABERTO

A Comarca de Campo Formoso, localizada a 574 quilômetros da capital baiana, realizou, no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra, um mutirão de audiências admonitórias para analisar processos de condenados no regime aberto. A iniciativa da Vara Crime, Júri, Infância e Juventude da Comarca objetivou dar prosseguimento às audiências não realizadas em razão da pandemia do Covid-19.

O mutirão, conduzido pelo Juiz Eduardo Soares Bonfim com a participação do Promotor de Justiça (MPE-BA) Felipe Pazzola; da Defensora Pública (DPE-BA), Lorena Lima de Patrício Ribeiro; e advogados/as da Subseção da OAB/BA de Campo Formoso, aconteceu nesta quinta-feira (26).

Para o Juiz da Vara Crime, Júri, Infância e Juventude da comarca, Eduardo Soares Bonfim, o saldo da atividade foi bastante positivo, possibilitando dar início ao cumprimento das penas. Nas palavras dele “em que pese o contexto pandêmico, o Judiciário baiano vem buscando meios para efetivar a tutela jurisdicional no âmbito da execução penal”.

O Promotor de Justiça Felipe Pazzola destaca que “além de possibilitar o efetivo cumprimento das penas, concretizando a tutela jurisdicional penal, as audiências admonitórias realizadas hoje, permitem que os sentenciados tenham real noção de suas obrigações, bem como possibilitam a reparação à sociedade e às vítimas”.

Para a Defensora Pública Lorena Lima “a realização do mutirão consiste em importante medida para trazer proporcionalidade ao cumprimento das penas, adequando-as à realidade atual dos sentenciados”.

A audiência admonitória é realizada após o trânsito em julgado da condenação do réu. Na referida audiência, o magistrado realiza advertências para não cometer novas infrações e orienta sobre as sanções impostas, conforme previsão no art. 160 da Lei de Execução Penal ([Lei n. 7.210/1984](#)). Fonte: [Ascom TJBA](#)

VIRANDO A PÁGINA – REMIÇÃO PELA LEITURA: CGJ INICIA O PROJETO COM RODA DE CONVERSA NO CONJUNTO PENAL DE VALENÇA



A capacidade de conhecer outros mundos sem sair do lugar e abrir novos horizontes são alguns dos benefícios de ler. Além disso, para quem está privado de liberdade, a leitura pode ser utilizada para remição da pena. Com o objetivo de divulgar a prática, a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça da Bahia (CGJ-TJBA) realizou uma roda de conversa no Conjunto Penal de Valença,

sobre o livro “Humor com Amor”, da autora Macaria Andrade.

A discussão contou com a participação do Corregedor-Geral, Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano. A seleção do livro foi feita com a intenção de valorizar a região de Valença, já que Macaria é de lá.

A roda de conversa marcou a abertura do projeto “Virando a página – Remição pela Leitura”, idealizado pela CGJ, com o propósito de fomentar ações em prol do reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas socioeducativas.

“O livro recicla, faz com que o indivíduo se torne mais social. Ressalto, também, que buscamos fazer com que as pessoas observem que o Poder Judiciário tem um olhar diferenciado para a sociedade, independentemente de a pessoa estar presa, da cor, do sexo, da idade”, frisou o Corregedor-Geral.

Durante a roda de leitura, realizada na sexta-feira (27), os internos que tiveram interesse em participar, debateram sobre os pontos principais do livro, como cenários, contexto social e acontecimentos da vida da protagonista.

Além do Corregedor-Geral e da Juíza Auxiliar da CGJ Liz Rezende, os leitores foram guiados nos debates por Everaldo Carvalho, Policial Penal e integrante do Projeto Virando a Página.

Conforme a [Resolução 391/2021 do CNJ](#), a pessoa privada de liberdade tem o direito de remir, isto é, diminuir, quatro dias de pena para cada obra literária lida, respeitando o limite de 12 obras por ano. Além desse efeito imediato, a CGJ compreende que a leitura e a educação, em um sentido amplo, têm o poder de transformar o curso da vida do apenado, possibilitando a sua reinserção na sociedade.

Cabe salientar que o projeto “Virando a Página – Remição pela Leitura” estimula magistrados das Varas de Execução Penal a criar comissões de validação de leitura, requisito necessário para avaliar as resenhas elaboradas pelos reeducandos. Além disso, a CGJ busca parcerias no sentido de equipar os conjuntos penitenciários de bibliotecas adequadas, garantindo acesso universal ao livro.

“É de extrema importância que o Judiciário promova iniciativas como esta, pois a leitura pode transformar a vida das pessoas, ampliando perspectivas para o que vai ocorrer após o cárcere. Constitui um importante ganho para o leitor ou leitora, para a sua família e para a sociedade”, afirmou a Juíza Liz Rezende.

Para o Major Gilbert Sarmiento, Diretor do Conjunto Penal de Valença, a presença do Corregedor-Geral é muito importante para os detentos, pois eles se sentem privilegiados.

“Foram dois os momentos mais importantes da minha vida: quando nasci e agora, que estou na frente de pessoas renomadas”, compartilhou o detendo Brás Bonfim, acrescentando que a leitura promove uma contribuição para a sua ressocialização.

Na discussão sobre o livro, os leitores tiveram a oportunidade de compartilhar o que haviam aprendido, além de tirar dúvidas sobre o que não entenderam. Reinaldo Peixoto Marinho, Juiz Titular da 1ª Vara Crime de Valença e Corregedor do Conjunto Penal de Valença, a iniciativa implementa uma melhoria da capacidade intelectual do preso e desperta a esperança de sair melhor do que quando entrou.

José Antônio Maia Gonçalves, Secretário de Administração Penitenciária do Estado da Bahia, fez questão de destacar que “quem lê tem um horizonte diferenciado”. Segundo ele, um leitor vê o mundo com outros olhos, e isso agrega dois valores: cognitivo e ressocialização.

Seminário – No próximo dia 10/02, a Corregedoria Geral promove o [Seminário “Virando a Página – Remição pela Leitura”](#), no Auditório Desembargadora Olny Silva, situado no prédio-sede do TJBA – Centro Administrativo da Bahia (CAB), em Salvador.

A ação é voltada para os servidores da Secretaria de Administração Penitenciária (Seap), bem como para os juízes e servidores das Varas de Execução Penal. A intenção é sensibilizar e dialogar com os atores do sistema.

[Inscreva-se!](#)

[Saiba mais sobre o projeto Virando a Página](#)

É importante salientar que o Virando a Página é a principal iniciativa da gestão para o ano de 2023. Uma das inovações do projeto está na proposta de realizar rodas de leitura com os apenados, das quais o Corregedor-Geral participará na ocasião de visitas aos presídios.

Pretende-se, por meio dessa ação, que a Bahia figure como modelo a ser adotado nos demais estados, apresentando o projeto como boa prática nos encontros promovidos pelo Colégio Permanente de Corregedores Gerais do Brasil- CCOGE.

Convém lembrar que, no eixo ressocialização, também existe a possibilidade de remir a pena por meio do trabalho e do estudo.

Visita – Na mesma sexta-feira (27), o Desembargador Rotondano visitou as instalações do Conjunto Penal, e com o Secretário de Administração Penitenciária do Estado da Bahia, José Antônio Maia Gonçalves, com o Major Gilbert Sarmiento e com o Juiz Reinaldo Peixoto,

inaugurou uma sala de espera para os visitantes e uma outra de documentação. Fonte: [Ascom TJBA](#)

MAIS DE 10 CASAIS OFICIALIZARAM A UNIÃO NO COMPLEXO PENAL DE VALENÇA, POR MEIO DO PROJETO “AMOR – FONTE TRANSFORMADORA DO DESTINO” DA CGJ



Entre sorrisos e lágrimas, 11 casais do Complexo Penal de Valença disseram “Sim, eu aceito” durante a cerimônia de casamento, promovida pelo Projeto “Amor – Fonte transformadora do destino” da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA).

Familiares dos casais compuseram o quadro de convidados e, dentre eles, a senhora Daiana Almeida falou desse momento como único. “Pensei que não veria meu filho se casando”, confessou sem conseguir conter o choro.

A alegria estava estampada no rosto das autoridades presentes. “É emocionante ver as pessoas e sentir que elas estão felizes”, disse o Corregedor-Geral do TJBA, Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano.

O clima de romance era evidente durante toda a manhã de sexta-feira (27), quando se realizou a cerimônia. Entre os nubentes, estavam João Carlos e Rita que já viviam juntos há 28 anos. Segundo o marido, o momento agora é de se doar mais ainda um ao outro.

Para o Corregedor-Geral do TJBA, o Projeto “Amor – Fonte transformadora do destino” fortalece a instituição “família” e mostra o cuidado com as pessoas em situação prisional. “É o Poder Judiciário se preocupando com os indivíduos privados de liberdade”, explica.

Essa é a primeira vez que a unidade prisional de Valença recebe uma ação voltada ao matrimônio. Para o Juiz da 1ª Vara Crime da comarca e Juiz Corregedor do Conjunto Penal – Reinaldo Peixoto Marinho –, viabilizar o casamento é cultivar a esperança.

[Em setembro do ano passado, foi realizada a 1ª edição do Projeto “Amor – Fonte transformadora do destino”, que aconteceu no Complexo Penal de Barreiras.](#)

Também quem avalia, positivamente, a iniciativa é o Secretário de Administração Penitenciária do Estado da Bahia, José Antônio Maia. Nas palavras dele, “trazer quem infringiu a lei para dentro das regras de convivência social é um salto muito grande”. Os recém-casados adquiriram, além da certidão de casamento, a cerimônia da festa com bolo e decorações.

“O casamento é um compromisso de amor, uma aliança entre dois seres humanos que objetivam formar uma família, base da sociedade. No cárcere, ele assume uma grande relevância, pois pode criar perspectivas positivas de futuro, amparo durante o tempo de prisão e esperança. Vimos, em Valença, momentos felizes e muita emoção. Esperemos que os recém-casados sejam muito felizes!”, vibrou a Juíza Auxiliar da CGJ, Liz Rezende.

Vale ressaltar que a atual gestão da CGJ tem investido em trabalhos sociais com o objetivo de se aproximar do cidadão, promovendo a pacificação social e a conquista do direito de todos, de uma forma facilitada e célere. Para a Juíza Auxiliar da CGJ – Indira Meireles –, é emocionante ver que as pessoas encarceradas podem ter assegurado o seu direito de amar. Fonte: [Ascom TJBA](#)

CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA TORNA CRIME A NÃO COMUNICAÇÃO, POR CACS, DE FURTO, ROUBO OU EXTRAVIO DE ARMA DE FOGO

Colecionador, atirador desportivo ou caçador poderá incorrer no crime de omissão de cautela

O Projeto de Lei 2680/22 altera o [Estatuto do Desarmamento](#) para incluir no crime de omissão de cautela a não comunicação de furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo por colecionador, atirador desportivo e caçador (CAC). O texto está em análise na Câmara dos Deputados.

Pelo estatuto, a omissão de cautela consiste em deixar de observar as medidas necessárias para impedir que menor de 18 anos ou pessoa com deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob a posse de uma pessoa ou que seja de propriedade dela. A pena é de detenção, de um a dois anos, e multa.

Atualmente, nas mesmas penas incorrem o dono ou o diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixar de registrar ocorrência e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição nas primeiras 24 horas depois do fato.

“O número de armas furtadas, roubadas, extraviadas ou perdidas pertencentes a CACs aumentou 35,9% em 2021 em relação ao ano anterior”, afirmam os autores da proposta, o deputado [Bira do Pindaré \(PSB-MA\)](#) e [cinco parlamentares](#).

“Esse número equivale a uma média de três armas de fogo desaparecidas por dia, e o total de extravios acompanhou o aumento de registros de CACs no País, que cresceu 62,6% entre 2020 e 2021”, dizem os deputados na justificativa da proposta.

Tramitação

O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO TIPIFICA TENTATIVA DE INVASÃO A DOMICÍLIO COMO TENTATIVA DE ROUBO

O Projeto de Lei 2945/22 tipifica a tentativa de invasão a domicílio como tentativa de roubo, se o agente tem o intuito de subtrair objetos da propriedade. Com isso, o infrator estará sujeito à pena correspondente ao crime de roubo (reclusão, de quatro a dez anos), diminuída de um a dois terços.

A proposta que modifica o [Código Penal](#) está em análise na Câmara dos Deputados.

O autor do texto, deputado [Vinícius Carvalho \(Republicanos-SP\)](#), acredita que quem entra em casa alheia para roubar e é impedido comete ato tipicamente executório para a figura do roubo, e não mera preparação.

“Essa conduta prévia ao ato de roubo, por si só, já pode pôr em risco a sociedade e os moradores do domicílio”, frisou o parlamentar.

Tramitação

[A proposta teve o regime de urgência aprovado](#) e pode ser votada diretamente pelo Plenário.

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO ALTERA REGRAS DE CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHAS EM AÇÃO CIVIL E PENAL

O Projeto de Lei 2765/22 determina que a condução coercitiva de testemunha, em processo penal ou civil, só poderá ser realizada quando se tratar de prova imprescindível para o julgamento, devendo ser fundamentada pela autoridade judiciária. O texto tramita na Câmara dos Deputados.

A proposta também estabelece que a vítima de crime não poderá sofrer condução coercitiva, cabendo ao juiz adotar outras formas previstas em lei para a realização da oitiva.

O projeto é da ex-deputada Eliza Virgínia (PB) e altera o [Código de Processo Penal](#) e o [Código de Processo Civil](#).

Ela afirma que o objetivo das mudanças é “não trivializar o instituto da condução coercitiva, bem como preservar a vítima”. “Muitas vezes, apenas a simples lembrança do fato traz verdadeiros prejuízos psicológicos à vítima”, ressalta.

Veículo

A proposta também determina que a testemunha em processo cível ou penal não poderá ser conduzida em veículo particular do oficial de Justiça. Quando necessária, a condução coercitiva deverá ser realizada pela autoridade policial.

Atualmente, a legislação permite a condução coercitiva de testemunha intimada que deixa de comparecer à audiência sem motivo justificado.

Tramitação

O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO APROVA ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA PENAL ASSINADO ENTRE BRASIL E ÍNDIA



O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 462/22 aprova o texto do acordo sobre assistência jurídica mútua em matéria penal assinado por Brasil e Índia em 2020. Pela Constituição, documentos deste tipo precisam ser avaliados pelo Congresso Nacional. A proposta tramita na Câmara dos Deputados.

O objetivo do acordo, segundo o governo, é instituir mecanismo moderno de cooperação entre as duas nações no combate a diversos tipos de crimes. O Brasil possui acordos semelhantes em vigor com outros países, como França, China e Estados Unidos.

A assistência mútua contempla a troca de informações, inclusive registros criminais e judiciais; execução de mandados; localização de pessoas e objetos; obtenção de provas e de depoimentos; rastreamento e confisco de bens produtos de crimes, entre outras ações.

Pelo acordo, a cooperação entre Brasil e Índia também se estende aos crimes tributários, alfandegários e transferências internacionais de capital ou pagamentos, incluindo os destinados ao terrorismo e a evasão de divisas.

A troca de informações e a assistência será intermediada pelo Ministério da Justiça e sua contraparte indiana – o Ministério de Assuntos Internos. O texto do acordo prevê ainda as

situações em que a cooperação jurídica pode ser negada por um dos países, como solicitação contrária à lei interna da parte requerida.

Tramitação

O projeto do acordo bilateral chegou à Câmara por meio de mensagem do Poder Executivo ([MSC 27/22](#)), aprovada em dezembro passado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

O projeto ainda será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Depois, seguirá para o Plenário da Câmara. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

LEI QUE AUMENTA PENA PARA CRIME DE INJÚRIA RACIAL É SANCIONADA

Pena poderá chegar a 5 anos de reclusão



O presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou sem vetos a [Lei 14.532/23](#), que aumenta a pena para a injúria relacionada a raça, cor, etnia ou procedência nacional. Com a norma, esse tipo de injúria pode ser punida com reclusão de 2 a 5 anos e a pena poderá ser dobrada se o crime for cometido por duas ou mais pessoas. Antes, a pena era de 1 a 3 anos.

Além disso, a nova lei estabelece que terão as penas aumentadas de 1/3 até a metade quando a injúria ocorrer em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação. O autor pode ser proibido de frequentar, por 3 anos, locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

A lei promove mudanças na [Lei do Crime Racial](#) e no [Código Penal](#). A pena menor continua para a injúria relacionada à religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência.

[O texto foi aprovado pela Câmara dos Deputados em dezembro do ano passado](#). A primeira redação foi apresentada em 2015 pelos ex-deputados pela Bahia Bebeto e Tia Eron. No entanto, foi encaminhado para sanção um substitutivo do Senado ao Projeto de Lei 4566/21.

A nova legislação se alinha ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, em outubro do ano passado, equiparou a injúria racial ao racismo e, por isso, tornou a injúria, assim como o racismo, um crime inafiançável e imprescritível.

A injúria racial é a ofensa a alguém, um indivíduo, em razão da raça, cor, etnia ou origem. E o racismo é quando uma discriminação atinge toda uma coletividade ao, por exemplo, impedir que uma pessoa negra assuma uma função, emprego ou entre em um estabelecimento por causa da cor da pele.

Interpretação

Na interpretação da lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Quanto à fase processual, seja em varas cíveis ou criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou de defensor público.

Funcionário público

Quando esse crime de injúria racial ou por origem da pessoa for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, a pena será aumentada de 1/3.

O conceito de funcionário público que deve ser usado é o do Código Penal, que inclui aquele que exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, abrangendo as empresas estatais ou prestadoras de serviço contratadas ou conveniadas para executar atividade típica da administração pública.

Redes sociais

A nova lei atualiza o agravante (reclusão de 2 a 5 anos e multa) quando o ato é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza,

incluindo também os casos de postagem em redes sociais ou na internet. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO AUMENTA A PENA PARA QUEM CEDE FILHO PARA ADOÇÃO EM TROCA DE DINHEIRO

O Projeto de Lei 2893/22 altera o Estatuto da Criança e do Adolescente ([Lei 8.069/90](#)) para aumentar a pena prevista para quem promete ou efetivamente entrega filho a terceiros em troca de pagamento ou recompensa. Pela proposta, que tramita na Câmara dos Deputados, a atual pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa passa a ser de 4 a 10 anos e multa.

Autor do projeto, o deputado [David Soares \(União-SP\)](#) argumenta que, caso os genitores, por qualquer motivo, desistam de criar e educar seus filhos, devem seguir a legislação e as regras em vigor no País, principalmente o instituto da adoção.

“É importante registrar que crianças e adolescentes são sujeitos de direito e não simplesmente “objetos” de domínio dos seus pais. Não é lícito que os filhos, sob qualquer argumento, sejam cedidos a terceiros mediante pagamento”, observou.

Atualmente, o ECA prevê a mesma punição para quem oferece ou efetivamente paga pela adoção.

Tramitação

O projeto será analisado, em caráter conclusivo, pelas comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO EXIGE PUBLICAÇÃO MENSAL DE DADOS SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER



O Projeto de Lei 4973/20, já aprovado pelo Senado, torna obrigatória a publicação mensal, pelos órgãos de segurança pública, dos dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher. O texto em análise na Câmara dos Deputados altera a [Lei Maria da Penha](#).

Pela proposta, todos os meses as secretarias de Segurança Pública dos estados e do Distrito Federal deverão ainda remeter as informações e as estatísticas para a base de dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Atualmente, a lei estabelece que esse compartilhamento será facultativo.

“É imprescindível que as estatísticas sobre a violência contra a mulher sejam amplamente divulgadas, até como forma de alertar potenciais agressores sobre o índice de notificações que chegam às polícias e demais órgãos de segurança pública”, afirmou a autora da proposta, senadora Rose de Freitas (MDB-ES).

Tramitação

O projeto será analisado pelas comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois seguirá para o Plenário.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Arte: Agência Câmara 16/11/22

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STF APLICA MULTA DE R\$ 1,2 MILHÃO À PLATAFORMA TELEGRAM POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO

Ministro Alexandre de Moraes observou que, como qualquer entidade privada que exerça sua atividade econômica no país, a rede social deve respeitar e cumprir, de forma efetiva, decisões do Poder Judiciário.

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicou multa no valor de R\$ 1,2 milhão à plataforma de mensagens Telegram por descumprimento de decisão por ele proferida anteriormente. No dia 11/1, o ministro havia determinado que a empresa, no prazo de duas horas, realizasse o bloqueio de cinco canais, com o fornecimento de seus dados cadastrais ao STF e a integral preservação de seu conteúdo, sob pena de multa diária de R\$ 100 mil.

O Telegram informou o cumprimento parcial da ordem de bloqueio, mas indagou qual o conteúdo do canal do deputado federal eleito Nikolas Ferreira (PL-MG) deveria ser pontualmente bloqueado. Já a plataforma Rumble cumpriu a determinação do ministro Alexandre de Moraes.

Em sua decisão, proferida no Inquérito (INQ) 4923, o ministro observou que, como qualquer entidade privada que exerça sua atividade econômica no território nacional, a empresa Telegram deve respeitar e cumprir, de forma efetiva, as decisões do Poder Judiciário, cabendo demonstrar inconformismos por meio de recursos permitidos pela legislação brasileira.

Ele ressaltou que o bloqueio dos canais buscou cessar a divulgação de manifestações criminosas, e o descumprimento de decisões indica a concordância e colaboração indireta com a continuidade do cometimento dos crimes.

Ainda segundo o ministro, a medida de bloqueio não configurou qualquer censura prévia, até porque não há qualquer proibição dos investigados em manifestarem-se em redes sociais ou fora delas, como vários continuam fazendo, mas visou interromper a divulgação de discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática.

Por fim, o ministro explicou que o valor da multa foi calculado levando em conta que transcorreram 12 dias entre o recebimento da ordem judicial e a data de hoje. Leia a [íntegra da decisão](#). Fonte: [Imprensa STF](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ: ÚLTIMA EDIÇÃO DE RETROSPECTIVA DESTACA DECISÕES ENVOLVENDO DIREITO PENAL

Encerrando as edições de retrospectiva, que relembrou os principais julgados do Superior Tribunal de Justiça em 2022, o programa *STJ Notícias*, que vai ao ar na TV Justiça nesta segunda-feira (23), traz decisões que se destacaram no âmbito do direito penal. Juntos, os colegiados responsáveis pela temática julgaram mais de 143 mil processos no último ano.

Um dos destaques foi a tese fixada pela Terceira Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, que estabeleceu que ignorar a ordem de parada de veículo realizada por policial que estiver exercendo a atividade ostensiva de segurança pública é crime de desobediência.

A edição também relembra julgamento da Quinta Turma que decidiu que as alterações promovidas pela Lei Anticrime não retiraram a equiparação do delito de tráfico de entorpecentes a crime hediondo.

Já na Sexta Turma, o destaque foi o entendimento adotado de que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha podem ser aplicadas às mulheres transexuais.

Programação na TV Justiça

O *STJ Notícias* é produzido pela Coordenadoria de TV e Rádio do STJ e vai ao ar na TV Justiça toda segunda-feira, às 21h30, com reprises na terça, às 11h; na quarta, às 7h30; e no domingo, às 19h. O programa também fica disponível no [canal do tribunal no YouTube](#).

Fonte: [Imprensa STJ](#)

É NULO O CONSENTIMENTO PARA INGRESSO DA POLÍCIA EM RESIDÊNCIA APÓS PRISÃO EM FLAGRANTE POR MOTIVO DIVERSO

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) absolveu um indivíduo do crime de tráfico de drogas por considerar ilícitas as provas colhidas após a entrada de uma equipe policial em sua casa, em virtude da existência de um constrangimento ambiental/circunstancial. Para o colegiado, não houve fundadas razões, tampouco comprovação de consentimento válido para a realização de busca domiciliar, após o morador ter sido preso em flagrante, na rua, por porte ilegal de arma de fogo.

Segundo os autos, foi recebida denúncia anônima sobre um indivíduo que estaria armado em via pública. Ao confirmar a situação, os policiais o prenderam e, diante da informação de que ele possuía antecedente por crime de tráfico, dirigiram-se até a sua residência.

Após a suposta autorização do homem detido, a polícia entrou na casa com cães farejadores e localizou entorpecentes. Como resultado, o indivíduo foi processado pelos crimes de tráfico de drogas e porte de arma de fogo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar recurso, manteve a condenação, sob o argumento de que ele autorizou a entrada dos policiais na sua casa. A corte de origem entendeu que havia materialidade e autoria comprovadas do tráfico de drogas, o que autorizaria o ingresso policial sem mandado judicial.

Falta de indícios consistentes da prática do crime no interior da residência

Relator do habeas corpus, o ministro Rogério Schietti Cruz explicou que o caso não trata de averiguação de informações consistentes sobre a existência de drogas no local, pois não foi feita referência à prévia investigação, tampouco à movimentação típica de tráfico.

Conforme ressaltou o ministro, a denúncia que gerou a atuação policial não citou a presença de drogas no imóvel, mas apenas de arma de fogo em via pública distante do domicílio.

O relator destacou que o Supremo Tribunal Federal (STF) já definiu que o ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial, apenas é legítimo quando há fundadas razões, justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, de que está ocorrendo situação de flagrante delito no interior da residência.

Nesse sentido, Schietti apontou o [REsp 1.574.681](#), julgado pela Sexta Turma, no qual não foi admitido que a mera constatação de situação de flagrância, após a entrada na casa, justificasse a medida.

"Não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva, entrar de maneira forçada na residência de alguém", reforçou.

O ministro lembrou, ainda, que o direito à inviolabilidade não protege apenas o alvo da atuação policial, mas também todos os moradores do local.

Não houve comprovação do consentimento para o ingresso em domicílio

Schietti observou o entendimento adotado no [HC 598.051](#), da Sexta Turma, e reafirmado no [HC 616.584](#), da Quinta Turma, o qual levou em consideração alguns requisitos para validade do ingresso policial nesses casos, por exemplo, declaração assinada da pessoa que autorizou a ação e registro da operação em áudio/vídeo.

O magistrado apontou que caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que havia em curso na residência uma clara situação de comércio de droga, a autorizar o ingresso domiciliar sem consentimento válido do morador.

Contudo, o relator frisou que "não há, no caso dos autos, nenhuma comprovação do consentimento para o ingresso em domicílio".

Na esfera penal, há relação de desigualdade entre o cidadão e o Estado

O ministro salientou que naquele momento da prisão, mesmo sem coação direta e explícita sobre o acusado, o fato de o indivíduo já estar detido, sem advogado, diante de dois policiais armados, poderia macular a validade de eventual consentimento, em virtude de um constrangimento ambiental/circunstancial.

Por fim, Schietti destacou que, se no direito civil todas as circunstâncias que possam influir na liberdade da manifestação de vontade devem ser consideradas, na esfera penal isso deve ser observado com maior cautela, pois trata de direitos indisponíveis em uma relação manifestamente desigual entre o cidadão e o Estado. [Leia o acórdão no HC 762.932. HC 762932](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. DOLO ESPECIAL DE OFENDER. ENTREVISTA CONCEDIDA A PORTAL ELETRÔNICO DE NOTÍCIAS. AFIRMAÇÕES GENÉRICAS. INSUFICIÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DE DELITO CONTRA A HONRA.

Críticas políticas a atuação de membro do Ministério Público, sem que haja imputação de um fato determinado, com a indicação da conduta praticada, de quando fora praticada, em que local ou em que circunstâncias supostamente delitivas, não bastam para a configuração do crime de calúnia.

No presente caso, o denunciado, em entrevista, proferira uma sequência de críticas políticas à atuação de alguns membros do Ministério Público Federal e do Poder Executivo, não havendo a imputação de um fato determinado, com a indicação da conduta praticada, de quando fora praticada, em que local ou em que circunstâncias supostamente delitivas. Houve apenas menção à conduta de "bloquear" pedidos de deslocamento de competência.

De acordo com entendimento pacífico do STJ, para configuração do crime de calúnia, urge a imputação falsa a outrem de fato definido como crime. Ou seja, deve ser imputado um fato determinado, devidamente situado no tempo e no espaço, bem como tal fato deve ser definido como crime pela lei penal, além de a imputação ser falsa. Portanto, não configura calúnia, em sentido oposto, a alegação genérica de uma conduta eventualmente delitiva.

É jurisprudência firme do STJ que nos crimes contra a honra, além do dolo, é necessária a existência do elemento subjetivo especial do tipo, consubstanciado no *animus calumniandi, vel diffamandi, vel injuriandi*, no qual se busca, essencialmente, macular ou ofender a honra da vítima. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/9/2022, DJe 7/10/2022. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 08](#)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CAPACIDADE DE ARCAR COM O PAGAMENTO. AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Na via do *habeas corpus*, não é possível avaliar a capacidade do paciente de arcar com o pagamento de valores executados a título de pensão alimentícia para afastar a prisão civil.

O *habeas corpus* é instrumento processual caracterizado por cognição sumária e rito célere, não comportando, por isso, a análise de questões que, para seu deslinde, demandam aprofundado exame dos elementos fático-probatórios coligidos nos autos.

Na via estreita do *habeas corpus*, não é viável, para fins de afastamento da prisão civil, avaliar a capacidade do paciente de arcar com o pagamento dos valores executados a título de pensão alimentícia, bem como a não configuração do binômio necessidade/possibilidade, pois isso demandaria a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos (RHC 136.336/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 3/3/2022 e AgInt no HC 505.546/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 1º/7/2019). Processo sob segredo de justiça, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 3/10/2022, DJe 6/10/2022. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 09](#)

SEXTA TURMA ESTENDEU PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES TRANS



No primeiro semestre de 2022, uma decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha ([Lei 11.340/2006](#)) também deve ser aplicada aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transgênero.

O relator do recurso, ministro Rogério Schietti Cruz, considerou que, por se tratar de vítima mulher, independentemente do seu sexo biológico, e tendo ocorrido a violência em ambiente familiar – no caso dos autos, o pai agrediu a própria filha trans –, deveria ser aplicada a legislação especial.



Com base na doutrina jurídica, Schietti afirmou que o elemento diferenciador da abrangência da Lei Maria da Penha é o gênero feminino, o qual nem sempre coincide com o sexo biológico. O objetivo da lei, segundo ele, é prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar que se pratica contra

a mulher por causa do gênero, e não em virtude do sexo.

Veja, no vídeo abaixo, o depoimento da estudante Luana Fernandes sobre a situação de violência doméstica vivenciada por ela: <https://youtu.be/WOKjVEDW8Ew>

A decisão da Sexta Turma é especialmente importante em um país que lidera o *ranking* mundial de violência contra travestis e transexuais. Segundo dossiê divulgado

na semana passada pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), foram 131 vítimas fatais em 2022, o que mantém o Brasil nessa triste liderança pelo 14º ano consecutivo.

Embora recente, o precedente do STJ já produziu efeitos que podem ser percebidos em órgãos diretamente incumbidos das questões relacionadas à violência contra a mulher, como as delegacias, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Delegacias de polícia passaram a adotar atendimento especializado às vítimas trans

A delegacia de polícia é, muitas vezes, o primeiro lugar procurado pela mulher após sofrer agressão em casa. Por isso, as unidades da Polícia Civil costumam ter atendimento especial para essas vítimas, inclusive para as mulheres trans – procedimento que já acontece em algumas unidades da Federação.

Em agosto de 2022, após o precedente fixado pelo STJ, a Polícia Civil de Minas Gerais publicou a [Resolução 8.225](#) para, alterando resolução anterior, estabelecer que mulheres transexuais e travestis, vítimas de violência doméstica ou familiar baseada no gênero, fossem atendidas em delegacia especializada, independentemente de mudança do nome no registro civil ou da realização de cirurgia de redesignação sexual.

Entre os anos de 2020 e 2022, a Polícia Civil de Minas contabilizou o atendimento de 224 mulheres transexuais vítimas de violência doméstica.

No caso da Polícia Civil de São Paulo, a delegada Jamila Jorge Ferrari explica que, atualmente, as Delegacias de Defesa da Mulher têm a atribuição de investigar infrações penais relativas à violência doméstica ou familiar e crimes contra a dignidade sexual que tenham como vítimas pessoas com identidade de gênero feminina, sejam elas mulheres cisgênero, trans ou travestis. Segundo a delegada, em 2022, 140 mulheres trans e travestis foram atendidas pela Polícia Civil de São Paulo em casos de violência doméstica ou familiar.

Jamila Ferrari acrescenta que, também em 2022, a instituição policial editou a [Portaria DGP 08/2022](#), que dispõe sobre o tratamento específico a travestis e transexuais nas delegacias do estado, garantindo, entre outros direitos, o respeito ao nome social, o qual deve ser observado por todos os servidores.

A participação do MP no combate à violência doméstica contra pessoas trans

A necessidade de atenção especial às violações de direitos das mulheres trans também é observada pela representante da Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica do Ministério Público de São Paulo (MPSP), Silvia Chakian. Segundo a promotora de justiça, "a violência de gênero decorre das relações de poder construídas e reforçadas historicamente na nossa sociedade, reservando maior vulnerabilidade ao gênero feminino e não ao sexo biológico".

No caso da Lei Maria da Penha, a promotora aponta que o MPSP, no intuito de ampliar a compreensão sobre a essência e o alcance da lei especial, promoveu vários seminários, cursos e debates abrangendo questões de gênero.

"Ao longo dos anos, foram muitos os episódios de resistência, inclusive por parte do Judiciário de primeiro grau, o que levou o MPSP a interpor diversos recursos a fim de garantir a aplicação da lei para as mulheres trans no tribunal de justiça", enfatiza.

Silvia Chakian destaca que o precedente do STJ teve ampla divulgação interna no MP, inclusive com a publicação de uma [tese](#) pelo órgão ministerial.

A prestação de assistência jurídica pela Defensoria Pública

No âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal, a defensora e representante do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, Juliana Braga, destaca que, apesar de alguns juízes do DF já aplicarem a Lei Maria da Penha antes mesmo da decisão do STJ, o precedente do Tribunal da Cidadania fortaleceu a rede de assistência social e a conscientização deste público quanto à questão da violência de gênero.

"A decisão evidencia o direito assegurado à liberdade da identidade de gênero de qualquer ser humano, constitucionalmente e internacionalmente garantido", enfatiza.

Segundo a defensora pública, as mulheres trans vítimas de violência doméstica recebem, na Defensoria, atendimento jurídico integral e, quando necessário, são apresentados à Justiça requerimentos das medidas protetivas de urgências previstas na Lei Maria da Penha.

Projetos para inclusão da mulher trans não foram votados

A interpretação dada pela Sexta Turma do STJ no julgamento do ano passado está na mesma direção de pelo menos duas propostas de alteração legislativa que já haviam sido apresentadas no Congresso Nacional, mas não foram votadas.

Na Câmara dos Deputados, desde 2014, tramita o [PL 8.032](#), para incluir a proteção de transexuais e transgêneros na Lei 11.340/2006. O projeto está atualmente na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, onde aguarda o parecer do relator.

Em 2017, começou a tramitar no Senado o [PLS 191](#), também com o objetivo de assegurar a proteção legal a todas as mulheres, independentemente do sexo biológico, mas a proposição foi arquivada. Fonte: [Imprensa STJ](#)

DIREITOS INDÍGENAS. IMPACTO NEGATIVO NAS TRADIÇÕES, MODO DE VIVER E TERRAS QUE HABITAM E UTILIZAM. INTERESSE DA COLETIVIDADE INDÍGENA. DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA OU NÃO DE EFETIVA DEMARCAÇÃO DA TERRA. IRRELEVÂNCIA. DELITOS QUE ULTRAPASSAM A VIOLAÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

O que importa para configurar a violação dos direitos indígenas e, por conseguinte, atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, é o impacto negativo da atuação dos acusados nas tradições, modo de viver e terras que os indígenas habitam e utilizam, sendo despendendo discutir se ocorreu ou não a efetiva demarcação da terra como território indígena.

Nos termos do art. 109, IX, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das causas que envolvem a disputa de direitos indígenas, incluídos aqueles que dizem respeito a sua organização social, tradições, direitos originários sobre as terras, entre outros que evidenciem a proteção do referido grupo étnico.

No caso, os delitos supostamente cometidos pelos acusados ultrapassam a violação de direito individual de indígena, ameaçando a garantia das terras, das tradições e do modo de viver da comunidade étnica, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, o que atrai a competência federal para processar o inquérito em questão.

Ademais, a situação em análise inclui não só a disputa de direitos indígenas, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, mas também a usurpação de função pública de órgão federal de controle como o Ibama e Funai, o que, de qualquer forma, atrairia a competência federal para o processamento do feito.

Nessa esteira, ressalta-se que o inquérito e a representação mencionam que, em razão dos crimes cometidos pelos acusados, as populações indígenas do local foram impactadas pelos atos delituosos, encontrando-se amedrontadas e deixando de realizar as atividades habituais - caça e pesca noturnas, coleta, navegação nos rios. Ademais, os atos criminosos

supostamente ocorreram em terras ocupadas por tribos indígenas, as quais foram invadidas por esse próprio grupo, que buscou esconder-se nos territórios das tribos.

Quanto ao local dos crimes, é despidendo discutir se ocorreu ou não a efetiva demarcação da terra como território indígena, pois o que importa para configurar a violação dos direitos indígenas e, por conseguinte, atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, é o impacto negativo da atuação dos acusados nas tradições, modo de viver e terras que os indígenas habitam e utilizam, o que, no caso, o inquérito concluiu de forma positiva.

Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 10](#)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL EM ESTÁGIO AVANÇADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTRUÇÃO ENCERRADA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL QUANTO AO CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM TRANSNACIONAL. CIRCUNSTÂNCIA APTA A OBSTAR O DESLOCAMENTO DA AÇÃO POR FORÇA DA REGRA DE CONEXÃO (SUMULA 122/STJ). MANUTENÇÃO DO DESMEMBRAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA JULGAR OS CRIMES ESTADUAIS.

A reunião dos feitos por força de conexão não ostenta natureza absoluta, sendo adequado excepcionar a sua incidência na hipótese em que a aplicação ensejaria um atraso na tramitação de ação em estágio avançado (instrução encerrada).

No caso, o Juízo estadual, em ação penal com instrução já encerrada, exarou decisão declinando da competência em favor da Justiça Federal por vislumbrar a conexão dos crimes de competência estadual com delitos de competência federal.

O Juízo da Vara Federal Criminal, acolhendo a manifestação do Ministério Público, rechaçou a competência federal para apurar os crimes estaduais, determinando a instauração de inquérito policial na Polícia Federal para apurar os indícios de crimes de lavagem de dinheiro transnacional e evasão de divisas.

O fato de o órgão acusatório federal não vislumbrar, por ora, indícios suficientes da prática de lavagem transnacional e de evasão de divisas para o oferecimento da denúncia - manifestação essa acolhida pelo Juízo Federal - obsta, ao menos por ora, a persecução penal quanto a esses crimes em âmbito federal e, por consequência, o deslocamento da ação penal (em estágio avançado na Justiça estadual) com base numa suposta conexão entre os crimes estaduais e federais (Súmula 122/STJ).

Nesse sentido, não soa razoável nem adequado aguardar investigação quanto a esses crimes

(lavagem transnacional e evasão de divisas) em âmbito federal, enquanto há ação penal apta a julgamento (instrução já encerrada) em curso na Justiça estadual, versando sobre a prática de vários crimes de competência estadual.

Cumpra-se lembrar que a reunião dos feitos para processamento conjunto por força de conexão tem por escopo a otimização do julgamento. O desmembramento, no caso, não implica em inobservância de regra de competência absoluta, pois remanesce a competência do Juízo Federal para processar eventuais crimes de competência federal (evasão de divisas e lavagem transnacional). Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 10](#)

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. LEGALIDADE.

Tendo havido a indicação de que os delitos, autônomos, resultaram de ações distintas, não incide o concurso formal aos tipos penais dos artigos 306 (embriaguez ao volante) e o art. 309 (direção de veículo automotor sem a devida habilitação) do Código de Trânsito Brasileiro.

Os tipos penais do art. 306 e 309 do CTB possuem momentos consumativos distintos, na medida em que o art. 306 do CTB (embriaguez ao volante) é de perigo abstrato, de mera conduta, enquanto o art. 309 do CTB (direção de veículo automotor sem a devida habilitação) é de perigo concreto.

Extrai-se do caso que, consoante consignado no pelo Tribunal de origem, "é impossível aplicar o concurso formal de crimes no presente caso, pois há duas ações isoladas, com desígnios de vontades autônomas e com dois resultados distintos. Com efeito, o momento em que o acusado passou a conduzir a motocicleta em via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (art. 306 do CTB), em hipótese alguma se confunde com aquele que é flagrado dirigindo referido automóvel, sem a devida habilitação ou permissão para dirigir (art. 309 do CTB), em zigue-zague entre as duas pistas de rolamento, quase atropelando pedestres que atravessavam a rua, gerando, assim, perigo de dano."

No tocante à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a Quinta Turma é assente no sentido de que "não se mostra socialmente recomendável a aplicação de uma nova pena de multa, em caráter substitutivo, no caso de o preceito secundário do tipo penal possuir previsão de multa cumulada com a pena privativa de

liberdade, devendo-se privilegiar a incidência de duas medidas restritivas de direitos nessa hipótese" (HC 470.920/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/10/2018).

Portanto, considerando que o crime do art. 306 do CTB já estabelece a pena de multa, as duas medidas restritivas de direitos se mostram adequadamente aplicadas na hipótese. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 10](#)

FURTO. VALOR DA RES FURTIVA. MULTIRREINCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE.

É inviável a aplicação do princípio da insignificância ao furto praticado quando, para além do valor da *res furtiva* exceder o limite de 10% do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, o acusado é multirreincidente, ostentando diversas condenações anteriores por crimes contra o patrimônio.

Diante do caráter de *ultima ratio* inerente ao Direito Penal, não deve esse ramo das ciências jurídicas se ocupar de condutas dotadas de mínimo desvalor e que, portanto, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade do tecido social.

A orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar-se em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Assim, a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais.

Verifica-se que o agente é multirreincidente, inclusive pela prática de crimes contra o patrimônio, o que evidencia a acentuada reprovabilidade do seu comportamento, incompatível com a adoção do pretendido postulado.

No que diz respeito ao valor dos bens subtraídos, destacou a Corte de Apelação que seu

quantum supera o limite de 10% do salário-mínimo vigente à época do fatos. Em caso análogo já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que "o princípio da insignificância não é aplicado quando o bem furtado supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, mormente porque presentes a multireincidência e os maus antecedentes da recorrente" (AgRg no AREsp 2073614/DF. Quinta Turma. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik. DJe de 12/9/2022). Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 10](#)

FRAUDE NO EXAME DA OAB. CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAIS NEGATIVAS. CULPABILIDADE ELEVADA. BACHAREL EM DIREITO. FUNDAMENTO IDÔNEO.

A utilização, por bacharel em direito, de seus conhecimentos acerca do exame da OAB para participar de esquema de fraude a essa seleção justifica a valoração negativa da culpabilidade do agente.

A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito.

No caso em análise, para a culpabilidade elevada, verifica-se que foi considerada a maior intensidade da conduta do agente, tendo em vista se tratar de bacharel em direito, que se utilizou dos seus conhecimentos acerca do exame da OAB/GO para participar do esquema de fraude a referida seleção, o que, de fato, ultrapassou em muito os limites da culpabilidade ordinária. Ademais, levado em conta o seu descaso com a advocacia e demais candidatos regularmente aprovados para o exercício da profissão.

Quanto às circunstâncias do crime, as quais correspondem aos dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, que não integram a estrutura do tipo penal, o tribunal consignou que a falsificação de prova prático-profissional no concurso público e a sua adesão ao esquema criminoso sofisticado, o qual envolveu diversas pessoas na fraude ao Exame de Ordem em Goiás, justificaram concretamente o incremento da pena, porquanto se trata de mecanismo estranho à estruturados tipos penais em questão.

As consequências do crime também se basearam em elementos concretos. Para o crime de corrupção ativa, considerou-se, além de referido fato, o risco à reputação da classe advocatícia no convívio com advogada sem ter obtido a aprovação, bem como o descrédito da população em geral e dos profissionais da área em relação a instituição de grande

importância para sociedade e a classe jurídica. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 10](#)

TRAFICO DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. CADEIA PRODUTIVA DO CRIME. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ENVOLVIMENTO. CONDIÇÃO DE "MULA" DO TRÁFICO. NÃO RECONHECIMENTO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA.

A elevada quantidade de drogas apreendidas, a multiplicidade de agentes envolvidos na trama criminosa - que perpassa pela contratação e pela proposta de pagamento -, a forma de transporte da substância entorpecente, a distância entre os estados da federação e a nítida divisão de tarefas entre os membros do grupo descaracterizam a condição de pequeno traficante - ou traficante ocasional - impedindo o reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de reconhecer que a expressiva quantidade de droga apreendida, por si só, não tem o condão de descaracterizar a condição de "mula" do tráfico, e, via de consequência, afastar a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

O STJ, por sua vez, possui entendimento no sentido de que a atribuição, ao agente transportador de entorpecentes, da condição vulgarmente denominada "mula", não pode ser causa determinante ao redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando a dedicação deste à consecução de atividades delitivas, ou seu envolvimento com organização criminosa, devem ser aferidas pelo julgador, de forma fundamentada, com base nas peculiaridades do caso concreto.

No caso, o Tribunal *a quo* deixou de aplicar a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por entender, à luz do delineamento fático e probatório coligido aos autos, a ausência dos requisitos necessários ao acatamento da minorante.

De fato, a grande quantidade de droga apreendida (quase 1 tonelada de maconha), associada a circunstâncias do caso concreto, entre as quais, a interestadualidade do tráfico, a preparação do veículo para acondicionamento da droga em compartimentos ocultos, a existência de batedor visando garantir a eficácia da atividade criminosa e a comissão apurada de R\$ 20.000,00, denotam o manifesto envolvimento dos réus com organização criminosa voltada à prática do narcotráfico - o que afasta a incidência da redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Por fim, ressalta-se o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a

elevada quantidade de drogas apreendidas, a multiplicidade de agentes envolvidos na trama criminoso - que perpassa pela contratação e pela proposta de pagamento -, a forma de transporte da substância entorpecente, a distância entre os estados da federação e a nítida divisão de tarefas entre os membros do grupo evidenciam a impossibilidade de reconhecimento do redutor em questão em favor do acusado, porquanto evidente que não se trata de um pequeno traficante ou de um traficante ocasional" (AgRg no AREsp 1.769.697/MS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/3/2021). Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 10](#)

INADMISSIBILIDADE DA PRONÚNCIA. CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. POSSÍVEL INFLUÊNCIA SOBRE O ÂNIMO DOS JURADOS. ILEGALIDADE MANIFESTA.

A sentença de pronúncia deve limitar-se a um juízo de dúvida a respeito da acusação, evitando considerações incisivas ou valorações sobre as teses em confronto nos autos.

Na primeira fase do procedimento especial do tribunal do júri, procede-se apenas a um juízo de admissibilidade da acusação, ou seja, avalia-se, em princípio, se a conduta do agente pode enquadrar-se na descrição de crime doloso, tentado ou consumado, contra a vida. Isso porque o juízo de certeza acerca da autoria e a deliberação acerca de dúvidas só podem provir do conselho de sentença, que é o juiz natural da causa.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a sentença de pronúncia deve limitar-se a um juízo de dúvida a respeito da acusação, evitando considerações incisivas ou valorações sobre as teses em confronto nos autos.

No caso, o magistrado afirmou que "pela dinâmica dos fatos, conforme relatado pelas testemunhas, demonstrou-se que o réu, agindo com ânimo homicida, por motivo fútil e empregando recurso que dificultou a defesa desta, matou a vítima Valdemar Rufino Machado". Essa sentença denota juízo de certeza quanto à culpabilidade do acusado. Sua redação mostra-se absolutamente imprópria à decisão de pronúncia, porquanto apta a induzir o ânimo dos jurados em favor das teses acusatórias, em prejuízo da defesa.

Da mesma forma, o uso da contundente afirmação de que "o dolo de matar é evidente nos autos" ultrapassou, efetivamente, as barreiras da legalidade - com isso incorrendo o magistrado no chamado vício de excesso de linguagem -, tendo em vista o juízo peremptório acerca do dolo do acusado.

Assim, verifica-se configurada manifesta ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, ante a nulidade da decisão de pronúncia por vício de excesso de linguagem. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 10](#)

OPERAÇÃO COMPLEXA. ATUAÇÃO DE DIFERENTES ÓRGÃOS DE POLÍCIA. SITUAÇÃO DIVERSA DA MERA ATUAÇÃO DE ROTINA DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS. DISTINGUISHING VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL PRÉVIO DO ATO. FALTA DE MANDADO JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS DE FORMA ILÍCITA.

Não há falar em atuação de rotina dos órgãos de polícia fazendária, apta a dispensar o mandado judicial de busca e apreensão domiciliar, quando o caso concreto evidencia a realização de verdadeira força-tarefa entre diferentes órgãos de polícia administrativa (Receita Federal, Ministério Público e Polícia Federal).

O ponto crucial a ser discutido é o fato de toda a investigação policial ter sido originada de ofício encaminhado pela SUSEP à Polícia Federal, cuja consequência foi a deflagração de operação complexa envolvendo a Receita Federal, a Polícia Federal e o Ministério Público sem o necessário controle jurisdicional do ato inquisitorial.

É certo que não há falar em ilegalidade da instauração de procedimento administrativo investigativo prévio oriundo de denúncia dos órgãos competentes à Polícia Federal para que proceda à identificação da prática de crime em sentido estrito. Trata-se da própria prerrogativa institucional dos órgãos de polícia na concretização do *full enforcement* estatal para observância do devido processo legal e respeito ao princípio da legalidade.

Assim, inexistente ilegalidade na instauração de investigação por autoridade policial em decorrência de denúncia formalizada pelo órgão federal de fiscalização, isto é, pela SUSEP.

De toda sorte, o debate não pode ser reduzido à autonomia ampla e irrestrita da atuação dos órgãos de polícia, em especial quando o fato resultar na mitigação de direitos fundamentais como a inviolabilidade de domicílio. Partindo dessa premissa, a Suprema Corte dos EUA passou a reformular o sistema RICO - *Racketeer Influenced and Corrupt Organization Act* (Legislação Federal acerca das Organizações Corruptas e Influenciadas pelo Crime Organizado) -, instituído em 1970 para combater o crime organizado e erradicar a utilização de empresas constituídas para fins ilícitos.

O uso indiscriminado dos meios de investigação pelos órgãos competentes a partir da interpretação extensiva da IV Emenda da Constituição Americana, que, em essência, prevê o direito à segurança do povo, tratando o crime organizado como um risco público, exigiu a imposição de limites com o respectivo controle da atividade fiscalizadora pelo órgão

jurisdicional, equidistante da situação concreta.

Isso porque, diferentemente do sistema brasileiro, o conjunto de leis federais e estaduais que formam o sistema RICO norte-americano permite que o governo ou um cidadão determine o confisco de bens do investigado ou da pessoa jurídica enquadrada em uma das condutas ilícitas previstas nos documentos legais, sem aviso prévio, mediante pedido acerca da provável prática do crime, em nítida transferência do ônus da prova à parte investigada no processo.

Já no sistema processual brasileiro, as prerrogativas destinadas aos órgãos de persecução penal encontram limites óbvios no devido processo legal e no princípio acusatório, cuja finalidade, em essência, é a proteção do indivíduo diante do aparato estatal instituído para a proteção dos bens jurídicos mais relevantes.

De acordo com a doutrina, é imprescindível o juízo de valor a ser emitido pelos magistrados acerca da idoneidade traduzida no conceito de adequação das medidas cautelares constritivas admitidas no processo penal. Essa adequação pode ser de duas formas: a) adequação qualitativa, correspondente à aptidão para alcançar os fins previstos na lei processual; e b) adequação quantitativa, relativa à necessidade de respeitar os limites para que seja alcançada a finalidade perseguida. Acrescenta-se às exigências acima os critérios da necessidade - traduzido na intervenção mínima - e da proporcionalidade em sentido estrito ou da prevalência do valor protegido - com base na qual o juiz deve examinar se o interesse estatal buscado é proporcional à violação dos direitos fundamentais.

É por tais motivos que o controle jurisdicional prévio do ato é imprescindível para se alcançar a legalidade de medidas extremas, como a de busca e apreensão com violação de domicílio, ainda que empresarial.

Dessa maneira, não há como justificar a atuação conjunta de órgãos de polícia autônomos e independentes entre si - Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público - com a finalidade de busca e apreensão de diversos objetos, bens e valores sem o devido controle jurisdicional do ato.

Ante o exposto, deve ser declarada a nulidade da medida de busca e apreensão em estabelecimento empresarial sem crivo jurisdicional e, por consequência, das provas dela derivadas. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 10](#)

PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. COAÇÃO DE TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA.

A periculosidade do agente e a intimidação de testemunha justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva é propriamente uma prisão provisória; dela se exige que venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso, constata-se que a custódia imposta ao paciente está devidamente justificada, em virtude da sua periculosidade, evidenciada pela gravidade concreta da conduta, porque por ciúmes, em tese, teria mandado assassinar sua ex-companheira e seu atual companheiro e, para isso, contou com o auxílio de uma terceira pessoa, a qual teria ficado responsável por intermediar a contratação dos pistoleiros aqui no Brasil, já que reside nos Estados Unidos.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ainda, foi destacada, a necessidade da prisão preventiva, porque o paciente estaria coagindo testemunhas que residiam com ele nos Estados Unidos.

A notícia de perturbação no curso da persecução penal tolhendo, de qualquer forma, a atuação da testemunha em sua ampla liberdade de prestar declarações acerca dos fatos em apuração, é motivo sobejo para a decretação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal.

Cumpra salientar que, ao expor de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, as instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Em harmonia, esta Corte entende que é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública (RHC 120.305/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/12/2019). Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 10](#)

PRISÃO PREVENTIVA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. EFETIVA ADEQUAÇÃO AO REGIME INTERMEDIÁRIO. COMPATIBILIDADE.

A prisão preventiva é compatível com o regime prisional semiaberto, desde que seja realizada a efetiva adequação ao regime intermediário.

Esta Corte Superior de Justiça sedimentou entendimento segundo o qual a prisão preventiva é compatível com o regime prisional semiaberto, desde que seja realizada a efetiva adequação ao regime intermediário, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do *decisum*.

Nesse sentido, "É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela compatibilidade da manutenção da prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto na sentença, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória" (AgRg no RHC n. 159.177/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/4/2022). Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 10](#)

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. OITIVA DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA. TEMOR DOS DEPOENTES. RETIRADA DO RÉU DA SALA DE AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DA DEFESA TÉCNICA NO ATO PROCESSUAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO VIOLAÇÃO.

No caso em que a audiência para oitiva da vítima e da testemunha é realizada por meio de videoconferência, a interpretação mais consentânea com o objetivo do disposto no art. 217 do CPP é a de que o réu também pode ser impedido de acompanhar os depoimentos.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de impedir a participação do réu na oitiva da vítima e testemunha quando o juiz verificar que sua presença pode causar temor, humilhação ou constrangimento aos depoentes, mesmo no caso de audiência realizada por videoconferência.

Ao interpretar o art. 217 do CPP, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível a retirada do réu da sala de audiência, desde que devidamente fundamentado pelo juiz que sua presença pode causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido.

A hipótese em análise, no entanto, trata de situação diversa, porquanto a audiência foi realizada por videoconferência, não de forma presencial e, ainda assim, o réu foi impedido de assistir à oitiva da vítima e testemunha.

Pela interpretação literal do artigo 217 do Código de Processo Penal, aparentemente o réu não poderia ser impedido de visualizar os depoimentos já que a audiência foi realizada por videoconferência. No entanto, não parece ser esta a melhor interpretação da lei.

Isso porque, além de se garantir a máxima fidedignidade na produção da prova, o objetivo da norma é no sentido de preservar a dignidade e a intimidade da vítima e testemunha, o que não estaria resguardado caso se permitisse ao réu presenciar o depoimento, ainda que a distância.

Ademais, o contraditório e a ampla defesa do réu permanecem resguardados pela indispensável presença da defesa técnica no ato processual, afastando-se qualquer prejuízo ao direito de defesa. Fonte: [Informativo STJ - Edição Especial nº 10](#)

TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS.

A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio.

"A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." (RE 603.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJe 9/5/2016).

"A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (REsp 1.574.681/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017).

Na hipótese, a operação policial que resultou na apreensão de drogas no domicílio se originou de denúncia anônima, todavia, está ausente qualquer circunstância fática que indique a ocorrência de tráfico de drogas no interior da residência. Não houve prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local. Não há menção de movimentação de pessoas nas proximidades do imóvel em situação típica de traficância. Por fim, não há sequer menção na sentença ou no acórdão acerca de uma possível atitude suspeita do réu antes do ingresso dos policiais no local. Diante de tal contexto, impõe-se a declaração de nulidade de todas as provas oriundas dessa incursão ilegal, bem como as dela decorrentes.

Incompatibilidade do flagrante com a jurisprudência desta Corte, pois o simples fato de o tráfico de drogas configurar crime permanente não autoriza, por si só, o ingresso em domicílio sem o necessário mandado judicial. Exige-se, para que se configure a legítima flagrância, a demonstração posterior da justa causa ou, em outros termos, de fundadas razões quanto à suspeita de ocorrência de crime no interior da residência.

"A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida" (HC 512.418/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019). Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 10](#)

DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO COMO APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

É possível a aplicação da fungibilidade no uso do recurso de apelação em detrimento do recurso em sentido estrito, desde que demonstradas a ausência de má-fé e a tempestividade do instrumento processual.

A questão a ser decidida diz respeito à possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade aos casos de interposição de recurso em sentido estrito contra decisão de absolvição sumária.

A teor do art. 579 do Código de Processo Penal, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a fungibilidade recursal, desde que observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer e que não fique configurada a má-fé ou a prática de erro grosseiro.

Nesse sentido, "A jurisprudência desta Corte assinala que é possível a aplicação da fungibilidade no uso do recurso de apelação em detrimento do recurso em sentido estrito, desde que demonstradas a ausência de má-fé e a tempestividade do instrumento processual." (AgRg no AREsp 1.541.008/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12/11/2020). Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 10](#)

DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. OCULTAÇÃO DE DROGAS NA REGIÃO PÉLVICA. MODUS OPERANDI COMUM À PRÁTICA DELITIVA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA.

A ocultação de drogas na região pélvica, por si só, não constitui fundamento idôneo para negativar a culpabilidade.

No caso, o fato de que as drogas estavam escondidas da região pélvica da agente não se confunde com o ingresso das drogas no estabelecimento prisional, que é elementar da causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006.

Contudo, o aludido *modus operandi* é uma das formas mais comuns utilizadas para o ingresso de entorpecentes em estabelecimentos prisionais, não demonstrando um maior grau de reprovabilidade da conduta. Tanto que, como é de conhecimento notório, é realizada a revista íntima nos visitantes, antes do seu ingresso nas instalações em que se encontram os detentos.

Nesse sentido, *mutadis mutandis*: "Na hipótese dos autos, as instâncias locais utilizaram a forma de ocultação da droga (interior da vagina da paciente) para justificar o aumento em maior extensão. No entanto, a ocultação, no caso de ingresso em estabelecimento prisional, é inerente à própria causa de aumento. Assim, somente restaria justificada a adoção de fração mais gravosa se tivesse sido utilizado meio atípico para driblar a fiscalização, o que não ocorreu, já que a ocultação na cavidade vaginal é o meio comumente utilizado por mulheres para entrar com entorpecentes em presídios". (AgRg no HC n. 691.318/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021).
Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 10](#)

PACOTE ANTICRIME. PROGRESSÃO DE REGIME. EXECUÇÃO EM SEPARADO DE CADA UMA DAS GUIAS DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. CONSIDERAÇÃO INDIVIDUAL DE CADA DELITO.

Após as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, é possível a execução em separado de cada uma das guias de execução, de modo que o cálculo para obtenção de benefícios que dizem respeito à execução penal deve considerar a primariedade em parte da pena, a reincidência comum em outra e a reincidência específica apenas nas guias que dizem respeito a crimes de mesma natureza.

No caso, o Ministério Público sustentou que "com a unificação das penas, a reprimenda passa a ser executada como um todo, não sendo possível a execução em separado de cada uma das guias de execução pelo reeducando. Neste mesmo cenário, o cálculo para obtenção de benefícios que dizem respeito à execução penal deve ser feito com base no total da pena e não em cada guia de execução em separado". Por tal razão, apontou que "a questão de reincidência se aplica também sob o total da reprimenda, não sendo possível fracionar as condenações para reconhecimento de primariedade em parte da pena, reincidência comum em outra e por fim reincidência específica apenas nas guias que dizem respeito a crimes de mesma natureza".

As alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, tornaram cruciais para a avaliação do lapso de progressão de regime dois fatores além da hediondez - quais sejam, a ocorrência ou não do resultado morte e a primariedade, a reincidência genérica ou, ainda, a reincidência específica do apenado.

As disposições da Lei n. 8.072/1990, acerca da progressão de regime, foram expressamente revogadas pela Lei n. 13.964/2019, de modo que os lapsos necessários à aferição do cumprimento do requisito objetivo ficaram disciplinados exclusivamente pelo art. 112 da Lei de Execução Penal.

O Pacote Anticrime implementou um cenário de maior complexidade quanto à recidiva do reeducando, visto que, agora, não se trata apenas do simples exame da natureza do delito (se comum ou hediondo) e da existência de registros aptos a caracterizar a reincidência (genérica) do apenado, mas, sim, de uma incursão mais apurada no exame dos antecedentes criminais do indivíduo encarcerado, passando a ganhar ampla relevância se se trata de crime cometido com ou sem violência a pessoa ou grave ameaça, crime hediondo ou equiparado ou, ainda, crime hediondo ou equiparado com resultado morte.

Na hipótese, o apenado cumpre pena por roubo circunstanciado e outros dois delitos de tráfico de drogas, ou seja, resgata a pena relativa a um delito cometido mediante violência a pessoa ou grave ameaça e outros dois, hediondos ou equiparados. Dessa forma, percebe-se que o reeducando é, então, reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado, porém, reincidente genérico quanto a delitos cometidos mediante violência a pessoa ou grave ameaça.

É equivocada a aplicação da fração de 3/5 quanto à totalidade das penas pelas quais foi condenado o paciente. Trata-se de apenado reincidente específico em crime hediondo, conforme prevê o art. 112, VII, da Lei de Execução Penal, o qual estabelece o cumprimento de 60% da reprimenda para alcance do requisito objetivo necessário à progressão. Por consequência, quanto aos crimes de tráfico de drogas, considerado o caráter pessoal da reincidência, é cogente, de fato, o cumprimento de 60% de ambas as penas impostas, visto que se trata de reincidência de mesma natureza - a saber, reincidência em crime hediondo ou equiparado.

Todavia, tal lógica não se aplica ao crime comum, visto que o sentenciado é primário na prática de crime com violência a pessoa ou grave ameaça, de modo que incide na espécie o lapso previsto no art. 112, III, da Lei de Execução Penal, o qual exige o cumprimento tão somente de 25% da pena para que se perquiria a progressão a regime menos gravoso.

Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 10](#)

PROGRAMA CGJ-APOIA. MAGISTRADO DESIGNADO PARA ATUAR COMO COOPERADOR. PROLATOR DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Se o magistrado prolator da sentença estava designado pelo Programa CGJ-Apoia para atuar como cooperador na respectiva vara, não há abalo ao princípio da identidade física do juiz.

O processo em questão foi redistribuído entre magistrados em razão do programa CGJ-APOIA, instituído com o objetivo de "viabilizar o julgamento dos feitos que integram o acervo excedente de processos acumulados da justiça de primeiro grau e de implantar boas práticas administrativas e medidas voltadas à organização, racionalização e uniformização dos procedimentos e métodos de trabalho das unidades de primeiro grau".

Constatado que o Juiz sentenciante foi designado por Portaria do Tribunal criada para reduzir o congestionamento de processos judiciais e otimizar as atividades do primeiro grau, inexistente ilegalidade a ser reparada.

Esta Corte é firme no entendimento de que "não há nulidade no processo pelo fato de outro magistrado ter proferido a sentença, haja vista que estava designado para atuar como cooperador na respectiva Vara, designado pelo Programa CGJ Apoia (Portaria GP n. 1870, de 21 de setembro de 2020, com data retroativa de 1º de agosto de 2020). O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, podendo ser excepcionado em hipóteses como a dos autos, em que o magistrado que presidiu a instrução foi auxiliado por outro em esquema de colaboração na condução dos processos sob sua responsabilidade na Vara, não havendo falar-se em nulidade" (AgRg no HC 676.173/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 11/3/2022). Fonte: [Informativo STJ - Edição Especial nº 10](#)

INQUÉRITO POLICIAL. TÉRMINO. PRAZO IMPRÓPRIO. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO QUE PERDURA POR ANOS A FIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. TRANCAMENTO. POSSIBILIDADE.

Embora o prazo de 30 (trinta) dias para o término do inquérito com indiciado solto (art. 10 do Código de Processo Penal) seja impróprio, sem consequências processuais imediatas se inobservado, isso não equivale a que a investigação se prolongue por tempo indeterminado, por anos a fio, devendo pautar-se pelo princípio da razoabilidade.

Embora o prazo de 30 (trinta) dias para o término do inquérito com indiciado solto (art.10 - CPP) seja impróprio, sem consequências processuais (imediatas) se inobservado, isso não equivale a que a investigação se prolongue por tempo indeterminado, por anos a fio, mesmo porque, de toda forma, consta da folha corrida do investigado, produzindo consequências morais negativas. A duração da investigação, sem deixar de estar atenta ao interesse público, deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade.

Quanto ao excesso de prazo, doutrina e a jurisprudência desta Corte, basicamente, elencam os seguintes aspectos para a conclusão da ocorrência, ou não, do excesso de prazo, tanto no âmbito da ação penal quanto também na seara administrativa do inquérito policial: a) excessivo número de acusados; b) grande quantidade de testemunhas para ser ouvidas, com maior ou menor número de diligências, tais como cartas precatórias ou rogatórias; c) complexidade da matéria envolvida, com necessidade de perícias e demais providências; e d) razões de força maior.

No caso dos autos, o inquérito policial para a apuração de suposta prática do crime de tortura contra crianças e adolescentes ocorrida em instituição filantrópica destinada ao cuidado de menores carentes, mas que, no decorrer das investigações, acabou por se

evidenciar a possível prática também de crimes de estupro.

Do que se extrai dos autos, não há um número acentuado de investigados. Não há também notícia de diversas vítimas ou testemunhas, de modo a exigir delongas maiores no procedimento de investigativo. De igual forma, não obstante os crimes em questão sejam em tese graves, mormente por envolver pessoas em tenra idade (crianças e adolescentes), não salta aos olhos complexidade maior nas respectivas apurações.

Por fim, não se pode levantar hipótese de ocorrência de força maior além da pandemia da Covid-19, que tomou os anos de 2020 e 2021. De toda sorte, ainda considerando essa situação mundial de exceção, a investigação em análise começou em junho de 2008, o que totaliza longos 14 anos até o presente momento - e notáveis 12 anos se se optar por excluir o período mais crítico do Coronavírus.

Mesmo considerada a dita "nobreza" dos crimes, não é razoável que uma investigação criminal sem complexidade perdure, em uma inércia qualificada, por anos a fio, sem nenhum resultado que permite uma avaliação final do Ministério Público.

O inquérito foi instaurado há mais de 14 anos, o que não se justifica, ainda que a paciente se encontre solta, pois o Ministério Público Estadual ainda não encontrou subsídios probatórios aptos à apresentação da denúncia, ou ainda elementos concretos que permitam o indiciamento da agravante, restando configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo, ensejando, por consequência, o trancamento do inquérito policial. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 10](#)

TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 93, IX, DA CF/88. ART. 315, § 2º, III, DO CPP.

O decreto de prisão preventiva deve demonstrar a materialidade do crime e os indícios de autoria de conduta criminosa, além de indicar, fundamentadamente, fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu represente à ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou à garantia da aplicação da lei penal.

Em relação à falta de fundamentação do decreto de prisão, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o decreto de prisão preventiva deve demonstrar a materialidade do crime e os indícios de autoria de conduta criminosa, além de indicar, fundamentadamente, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que

a liberdade do investigado ou réu represente à ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou à garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal (HC 592.107/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/9/2020).

Especificamente, nos termos do art. 315, § 2º, III, do Código de Processo Penal, não se considera fundamentada a decisão que invoca fundamentos capazes de justificar outro *decisum* (RHC n. 128.769/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/9/2020).

Dos excertos, verifica-se que as instâncias locais não lograram êxito em demonstrar a necessidade e a adequação da constrição cautelar.

É certo que o decreto de prisão se refere a outros documentos, mas tal referência não satisfaz o dever de fundamentação, pois a técnica *per relationem* exige que os documentos referidos sejam reproduzidos na decisão, acrescidos de fundamentos próprios (AgRg nos EDcl no AREsp 1.800.259/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 31/5/2022). Só assim estará adimplida a obrigação constitucional do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Mesmo no decreto de prisão temporária não foram externados elementos reveladores da periculosidade concreta ou capazes de referir à necessidade de uma futura prisão preventiva. Trata-se de decisão genérica, aplicável a qualquer delito de associação.

O decreto de prisão é um documento que deve comunicar ao jurisdicionado (e à sociedade) a razão pela qual está, em caráter precário, com sua liberdade constricta. Não havendo julgamento de mérito, repise-se, a prisão é excepcional, e suas razões não podem ser confundidas com as razões abstratas que levam à criminalização da conduta. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 10](#)

HOMICÍDIO. AUTÓPSIA PSICOLÓGICA. PROVA ATÍPICA. POSSIBILIDADE. FALIBILIDADE DE PROVAS CIENTÍFICAS. CONTROLE DE ADMISSIBILIDADE. VIÉS SUBJETIVO. COTEJO COM DEMAIS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS.

A "autópsia psicológica" constitui prova atípica admissível no processo penal, cabendo ao magistrado controlar a sua utilização no caso concreto.

Impugna-se a validade de prova pericial produzida na fase inquisitorial denominada "autópsia psicológica", em razão da ausência de "previsão legal, tampouco metodologia científica adequada".

Em um exame superficial, poder-se-ia concluir que o simples fato de estar assinado por dois especialistas seria suficiente para conferir automática legitimidade a qualquer laudo pericial. Entretanto, esse raciocínio não traduz a complexidade da discussão jurídica que subjaz ao caso concreto, sobretudo em razão da simbiose entre o direito probatório, as garantias processuais e os métodos científicos.

Dito isso, rememora-se "que é unívoca a opinião de que a busca pela verdade no processo penal encontra limitação nas regras de admissão, de produção e de valoração do material probatório, o qual servirá de suporte ao convencimento do julgador. Afinal, os fins colimados pelo processo penal são tão importantes quanto os meios de que se utiliza" (Reclamação 36.734/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, Terceira Seção, DJe 22/2/2021).

A primeira questão a ser enfrentada diz respeito à taxatividade, ou não, das provas nominadas no Código de Processo Penal. Inicia-se esse debate partindo da constatação de que existe um inegável contraste entre a velocidade com que o conhecimento científico é construído e o tempo de atualização normativa.

Não obstante a ausência de dispositivo específico sobre as provas atípicas no CPP, é possível utilizar, por analogia - como autoriza o art. 3º do CPP -, o art. 369 do Código de Processo Civil, que dispõe que "as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

No mesmo sentido, estabelece o art. 295 do Código de Processo Penal Militar ser "admissível, nos termos deste Código, qualquer espécie de prova, desde que não atente contra a moral, a saúde ou a segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia ou a disciplina militares".

Nesse contexto, embora não haja dispositivos semelhantes no Código de Processo Penal, a doutrina defende que "há consenso de que também não vigora no campo penal um sistema rígido de taxatividade dos meios de prova, sendo admitida a produção de provas não disciplinadas em lei, desde que obedecidas determinadas restrições".

Significa dizer, em última análise, que o rol de provas previsto no Título VII do CPP é exemplificativo. Assim, o simples fato de não constar do catálogo legal relacionado às "provas em espécie" não configura razão suficiente para que a perícia ora impugnada seja considerada inadmissível. Entendimento em contrário exigiria do legislador uma irrealizável atualização constante do rol normativo com vistas a acompanhar todas as inovações tecnológicas.

As provas científicas atípicas devem submeter-se a critérios específicos para sua aceitação - e consequente admissão - no processo penal. A controlabilidade do correto uso do conhecimento técnico é corolário de um sistema que refuta, de antemão, os mitos da verdade e da confiabilidade absoluta da prova científica. É necessário, portanto, que se estabeleçam critérios de verificabilidade das provas científicas, com o intuito de se evitar o cometimento de injustiças epistêmicas.

A questão relacionada à admissibilidade da prova técnica ganha bastante relevo no caso em tela por se tratar de processo submetido ao Tribunal do Júri - cuja decisão meritória, consequentemente, não está sujeita à fundamentação.

Por esse motivo, incumbe ao julgador, devidamente provocado pela parte ré, realizar o controle da admissão da prova para evitar que os jurados, alerta a doutrina, "possam ser induzidos a erro ou confusões, com base em uma prova derivada de uma pseudociência, mas que goze da mítica infalibilidade das ciências. [...] Com isso, os juízes de fato não terão contato com a 'má ciência', caso essa não seja admitida".

A "autópsia psicológica", raras vezes utilizada na *praxis* forense brasileira, consiste em exame retrospectivo que busca compreender os aspectos psicológicos envolvidos em mortes não esclarecidas. Trata-se de um método, nos termos da doutrina, "concebido como meio para auxiliar médicos legistas a esclarecer a natureza de uma morte tida como indeterminada e que poderia estar associada a uma causa natural, acidental, suicídio ou homicídio. O método também foi utilizado para conhecer as razões que motivaram mortes autoinfligidas".

Por se tratar de uma estratégia complexa, faz-se imperiosa a observância de critérios epistêmicos para a redução do viés produzido pela subjetividade inerente a esse instrumento de avaliação. Daí a importância de fixação de critérios de admissibilidade das provas científicas no processo penal.

Nesse sentido, conforme doutrina, "a autópsia psicológica pode ser tão ampla e ilimitada como são os conteúdos possíveis de se aplicar a ela. E é justamente essa variabilidade que faz com que a autópsia psicológica seja criticada, por se aplicar a muitos contextos e ainda não possuir um modelo padrão universal e validado pela comunidade científica".

No caso em análise, verifica-se que a "autópsia psicológica" acostada aos autos não constitui prova ilícita ou ilegítima, razão pela qual não poderá ser desentranhada. Além disso, é admissível, por ser possível ser refutada - seja porque há indicação das fontes originárias dos depoimentos, preservando a cadeia de custódia, seja porque os assistentes técnicos

puderam contestar sua cientificidade no curso do processo.

No entanto, cumpre repisar que se trata de prova ainda não padronizada pela comunidade científica e erigida, inegavelmente, em aspectos subjetivos - limitando-se a concluir, no caso *sub judice*, ser "pouco provável" a ocorrência de suicídio. Assim, incumbirá aos jurados, juízes naturais da causa, realizar o cauteloso cotejo do referido laudo com o restante do acervo probatório acostado aos autos. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 10](#)

PECULATO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPRESCINDIBILIDADE EVIDENCIADA. INFRAÇÃO QUE DEIXOU VESTÍGIOS. MATERIALIDADE DELITIVA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DEVIDA.

Se a suposta prática de crime de peculato ocorreu por meio que deixou vestígios, consubstanciada em fraude na escrituração contábil da municipalidade, mostra-se indispensável a prova pericial, sob pena de ofensa ao art. 386, II, do Código de Processo Penal.

O Juízo de primeiro grau pode indeferir as provas que concluir serem desnecessárias para a solução da controvérsia, ou, ainda, aquelas que entender protelatórias, sem que isso caracterize ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, desde que o faça fundamentadamente.

No caso houve o indeferimento do pedido de nomeação de assistente técnico para a perícia, sob o fundamento de que "não existem elementos nos autos que demonstrem a necessidade de produção de prova pericial". A ausência de perícia oficial, contudo, ultrapassou a esfera do cerceamento de defesa e da ofensa ao contraditório. Na verdade, a falta do exame, o qual não foi realizado sequer na fase investigatória, afastou a comprovação da própria materialidade delitiva, ofendendo o art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, impondo-se a absolvição.

O fundamento de que a imputação dizia respeito somente ao fato de que os cheques eram descontados "na boca do caixa", não guarda realidade com a totalidade da imputação da denúncia. A ocorrência do desvio do dinheiro público ocorria porque os cheques seriam descontados sem contabilizar os valores na movimentação da tesouraria, bem assim pela manipulação das receitas municipais. Além disso, os supostos desvios teriam sido descobertos por meio de auditoria particular contratada pelo município, ou seja, prova técnica produzida unilateralmente.

Destarte, tendo a suposta prática dos peculatos ocorrido por meio que deixou vestígios, qual seja, a fraude na escrituração contábil da municipalidade, mostra-se indispensável a prova pericial, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal. Sem ela, e sem a demonstração da impossibilidade da sua realização, está ausente a comprovação da materialidade delitiva.

O ônus da produção da prova pericial, indispensável para a comprovação da materialidade delitiva, era da acusação, que não se desincumbiu de seu mister, mas optou por oferecer a denúncia apenas com base em auditoria unilateral, contratada pelo município e feita por empresa privada, a qual, de forma alguma, pode ser comparada a uma perícia oficial, nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 10](#)

PENA. REMIÇÃO. TRABALHO EXTERNO. ATIVIDADES COMO PRODUTOR RURAL. AUTO CONTROLE DE CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE TOTAL DE FISCALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A remição pelo trabalho pressupõe o exercício de atividade laboral mediante subordinação e controle de horário, não se admitindo o auto controle de carga horária.

O STJ consolidou o entendimento de que a realização de trabalho externo deve ser compatível com a fiscalização do cumprimento da pena exigida pela Lei de Execução Penal, no sentido de que "embora se reconheça o valor do labor na ressocialização e na recuperação da dignidade do apenado, sem indicação do local do trabalho e de algum tipo de controle de horário e de frequência das atividades de vendedor autônomo, de mercadoria própria, não há falar em deferimento do trabalho externo. O pedido é incompatível com a fiscalização do cumprimento da pena exigida pela Lei de Execuções Penais". (AgRg no HC 490.890/TO, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/6/2020).

No caso, o pedido de remição por trabalho é orientado por autodeclaração por ser o apenado o proprietário de propriedade rural e, portanto, explorador de atividade econômica. A hipótese não se subsume ao requisito do art. 126 da LEP, tendo em vista que o pedido é incompatível com a fiscalização do cumprimento da pena exigida pela Lei de Execuções Penais, não se admitindo o auto controle de carga horária como produtor rural. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 10](#)

ARTIGOS

(IM)POSSIBILIDADE DE SE APLICAR O ANPP NOS CRIMES DE RACISMO

Autores: Lívia Sant'Anna Vaz - Promotora de Justiça do MPBA, titular da PJ de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia Doutora em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Coordenadora do Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural, da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP Nomeada uma das Pessoas de Descendência Africana Mais Influentes do Mundo, na Edição Lei & Justiça (Most Influential People of African Descent – Law & Justice Edition).

Rogério Sanches Cunha - Promotor de Justiça/SP, atualmente assessorando o Procurador-Geral de Justiça Professor da Escola Superior do MPSP, do MPMT e do MPSC Professor de Penal e Processo Penal do curso RSC online Fundador do www.meusitejuridico.com.br Autor de obras jurídicas.

O acordo de não persecução penal (ANPP) foi criado, de forma pioneira, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, através da Res. 181/17, posteriormente alterada pela Res. 183/18, cujos contornos, anos depois, foram em grande parte repetidos no art. 28-A do Código de Processo Penal, com a introdução do referido instituto pelo PACOTE ANTICRIME.

Tomado pelo espírito de justiça consensual, compreende-se o acordo de não persecução penal como sendo o ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado.

É evidente que os instrumentos negociais, há tempos presentes no processo cível, cumprem expectativas dos indivíduos e agentes político-econômicos, porque abreviam o tempo para a solução do conflito, e atendem a um prático cálculo de utilidade social. O

consenso entre as partes se estabelece em um ambiente de coparticipação racional, mediante vantagens recíprocas que concorrem para uma aceitabilidade no cumprimento da medida mais efetiva, sentimento que eleva o senso de autorresponsabilidade e comprometimento com o acordo, atributos que reforçam a confiança no seu cumprimento integral.

O processo penal carecia de um instrumento como o ANPP. Inegavelmente, o acordo de não persecução penal traz economia de tempo e recursos para que o sistema de justiça criminal exerça, com a atenção devida, e com menor grau de revitimização, uma tutela penal mais efetiva nos crimes que merecem esse tratamento.

O critério de aferição da conveniência de oferecer a proposta de acordo, com vistas à prevenção e repressão do delito, é tarefa do Ministério Público, no exercício de seu monopólio da ação penal pública (ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd. *Strafverfahrensrecht*. 27ª ed. München: Beck, 2012, p. 75). No sistema acusatório, entende-se que não pode o juiz emitir decisão a respeito de tal conveniência, razão pela qual, em caso de divergência de opinião com o órgão ministerial, deve encaminhar o caso ao órgão revisional do próprio Ministério Público.

O oferecimento do acordo, a exemplo do que já acontece com a transação penal e a suspensão condicional do processo (ar. 74 e 89, ambos da Lei 9.099/95), é prerrogativa institucional do Ministério Público e não direito subjetivo do investigado. Nesse sentido é a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes:

“(...) Pensamos, portanto, que o “poderá” em questão não indica mera faculdade, mas um poder-dever, a ser exercido pelo acusador em todas as hipóteses em que não se configurem as condições do § 2º do dispositivo (in Juizados Especiais Criminais. 5ª ed. RT, 2005, p. 153 – grifos nossos).”

No novo instituto, no espaço de discricionariedade regrada (poder-dever) que lhe concede a legislação e a própria concepção do instituto sob foco, o MP poderá se negar a formular proposta ao investigado, pois deverá ponderar previamente e fundamentar se o acordo “é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime” (condição subjetiva e cláusula aberta de controle), no caso concreto.

Acesse [aqui](#) o texto na íntegra

O STANDARD PROBATÓRIO NA INVESTIGAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE VIOLÊNCIA POLICIAL NO ÂMBITO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA À LUZ DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Autor: Samory Pereira Santos - Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia com atribuição no controle externo da atividade policial. Mestre e bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estácio de Sá.

Resumo: Com a recepção, pelo Brasil, da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, foi inaugurada a necessidade de uma postura mais intensa por parte dos atores do sistema de justiça no combate à tortura perpetrado por agentes estatais. Ao longo do processo de efetivação da adoção dessas convenções, é tipificado o crime de tortura, regulamentada a audiência e custódia, e, no ano de 2020, surge a Resolução nº 221 do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece que o órgão do Ministério Público adotará uma postura de salvaguarda dos direitos humanos da pessoa presa durante a audiência de custódia. O elemento de prova diante da alegação de tortura, assim, é ponto central do presente artigo, que busca investigar qual a espécie de prova necessária para deflagração e condução de uma investigação a cargo do Ministério Público ou objeto de sua requisição, no exercício da atribuição do controle externo da atividade policial.

Palavras-chave: Audiência de custódia; Prova; Ônus da prova; Investigação; Controle externo da atividade policial.

Sumário: 1. Introdução. 2. Prova e ônus da prova: nuances conceituais. 2.1 Ônus da prova no direito processual civil. 2.2 Ônus da prova no direito processual penal. 3. O papel do Ministério Público diante de alegação de tortura em audiência de custódia. 3.1 O crime de tortura: histórico e tratamento jurídico. 3.2 O standard probatório na avaliação da notícia

de fato de tortura em audiência de custódia. 3.3 O procedimento investigatório de tortura.
4. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça expediu sua Resolução nº 213/2015, regulamentando a audiência de custódia no Brasil. Com efeito, trata-se de reflexo interno da incorporação, pelo Brasil, da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Na prática, a instituição da audiência de custódia, conforme o texto da resolução do Conselho Nacional de Justiça, consiste em um expediente que reflete o combate à tortura em âmbito mundial. Não é à toa, portanto, que a adoção da audiência de custódia no Brasil tem por finalidade assegurar ao preso o respeito ao direito fundamental de não ser submetido à tortura.

Nesse sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público adotou a Resolução nº 221/2020, que, como seu correspondente no Judiciário, reconheceu o papel do Ministério Público como agente estatal de combate à tortura, situada enquanto ilícito criminal. Trata-se de regramento que diz respeito tanto ao controle externo da atividade policial quanto à própria atribuição criminal, uma vez que, identificada pela autoridade judicial ou pelo Ministério Público como situação de violência policial, poder-se-á cogitar em nulidade processual, na esfera de atuação criminal, e em ilicitude penal.

A eleição pela temática também é fundamentada no seu impacto acentuado no cotidiano forense, sendo a alegação de tortura comum e corriqueira. Entretanto muitas vezes essas alegações são formuladas após a autuação da prisão em flagrante, já em audiência de custódia, sem, necessariamente, outros elementos probatórios, para contribuir à elucidação do fato, senão a palavra do preso.

A análise do standard probatório, nesse contexto, é crucial para a compreensão do que basta para se iniciar a investigação – seja por meio do poder-dever requisitório ou por meio de instauração de procedimento investigatório criminal próprio – da alegação de tortura noticiada por um particular que se encontra, de pronto, acusado pelo Estado de ter sido autor de fato delituoso. É essa a discussão que este trabalho pretende enfrentar.

Acesse [aqui](#) o texto na íntegra

PEÇAS PROCESSUAIS

RECOMENDAÇÃO - BINGOS (BENEFICENTES) - REALIZAÇÃO - PROPAGANDA - ABSTENÇÃO - ANUNCIADOS - CANCELAMENTO - POLÍCIA CIVIL E MILITAR - APREENSÃO DOS BENS UTILIZADOS - DINHEIRO ARRECADADO - CONTRAVENÇÃO PENAL - MEDIDAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PERTINENTES - Anna Karina O. V. Senna - Promotora de Justiça

ANPP - CORRUPÇÃO ATIVA - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - SERVIÇO À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS - JUÍZO DA EXECUÇÃO - INDICAÇÃO - FIANÇA - VALOR PAGO - RENÚNCIA VOLUNTÁRIA - Samira Jorge - Promotora de Justiça

ANPP - FURTO - REPARAÇÃO DO DANO - INVESTIGAÇÃO POLICIAL - VALOR RESTITUÍDO - IMPORTE FALTANTE - PARCELAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE - COVID - LIBERAÇÃO PELOS ÓRGÃOS SANITÁRIOS - ACORDO - Michelle Roberta Souto - Promotora de Justiça

IECRIM - PARECER - REQUERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA - RITO SUMARÍSSIMO - NÃO ENCARCERAMENTO - PILAR - APLICAÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE VEDAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - CASO PECULIAR - AUDIÊNCIA PRELIMINAR - PACIFICAÇÃO DO CONFLITO - CONCILIAÇÃO - COMPARECIMENTO - OBRIGATORIEDADE - João B. Sapucaia Costa - Promotor de Justiça

IECRIM - ARQUIVAMENTO - LESÃO CORPORAL - VÍTIMA - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - RENÚNCIA - CONDIÇÃO DE PROCEDIMENTABILIDADE - NOVA REDAÇÃO LEI Nº 13.964/2019 - EFICÁCIA SUSPENSÃO - LIMINAR ADI 6298 MC/DF ARQUIVAMENTO JUDICIAL - Samira Jorge - Promotora de Justiça

Essas e outras peças poderão ser acessadas através da plataforma Lupa: <https://lupa.sistemas.mpba.mp.br/#/>